



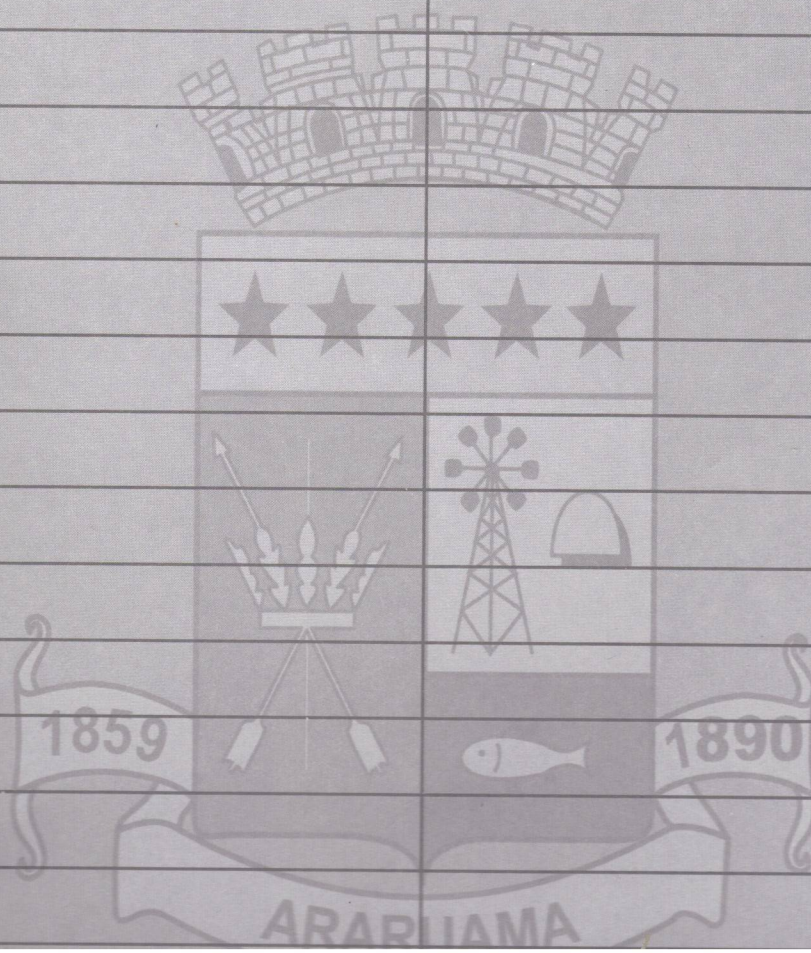
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 15399 / 7 / 2026
DATA: 22/07/2026 - 10:42:55
ASSUNTO: RECURSO
REQ: UAU ESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA EPP
SENHA: P35D68D

Comli





AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 024/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 8435/2026

LOTE: 1 – contratação integrada da Araruama Literária 2026

RECORRENTE: UAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 21.743.725/0001-40

UAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.743.725/0001-40, com sede na Avenida João Caetano, nº 1, Praça Cruzeiro, Rio Bonito/RJ, por seu representante legal e por seus advogados, vem, com o devido respeito, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, III, 59, V, 64, 165, I, “a”, e § 2º, e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico nº 024/2026, requerendo seu conhecimento e integral provimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

A decisão de inabilitação foi registrada na plataforma em 16 de julho de 2026. A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, tendo a própria Administração fixado o termo final para apresentação das razões em 21 de julho de 2026, às 23h59min59s. O presente recurso é, portanto, manifestamente tempestivo e cabível, nos termos do art. 165, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente. Essa eficácia legal é especialmente relevante porque, após a inabilitação da Recorrente, a Administração prosseguiu para a etapa competitiva apenas com a empresa SS Representações e Serviços Ltda., recebeu lance, promoveu negociação e aceitou proposta final. O prosseguimento para adjudicação, homologação ou contratação antes do julgamento definitivo do recurso esvaziaria o direito de defesa e criaria risco concreto de inutilidade da tutela administrativa.

Requer-se, assim, o imediato registro do efeito suspensivo, com a paralisação dos atos de adjudicação, homologação e contratação até o julgamento definitivo destas razões.

LUANA PIO BORGES
PEIXOTO
RIBEIRO

Assinado de forma digital por
LUANA PIO BORGES PEIXOTO
RIBEIRO
Dados: 2026.07.21 15:03:08
-03'00"

(21) 97135-2969 | (21) 2734-3000

luana@uauestruturas.com.br | www.uauestruturas.com.br

UAU Estruturas e Serviços LTDA EPP | CNPJ: 21.743.725/0001-40 | Insc. Estadual: 86.860-295

Av. João Caetano, 1 - Praça Cruzeiro - Rio Bonito - RJ/ CEP: 28800-000



II. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA E DELIMITAÇÃO EXATA DA CONTROVÉRSIA

A decisão recorrida atribuiu à UAU exatamente **dois fundamentos**: (i) a inserção de documento contendo a proposta comercial no conjunto destinado à habilitação, reputada contrária ao item 8.1.7 do edital; e (ii) a afirmação de que os atestados apresentados não teriam demonstrado a capacidade técnico-operacional mínima prevista nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4.

Quanto ao segundo fundamento, a Comissão limitou-se a adotar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação. O parecer técnico, por sua vez, declarou que teria procedido a uma análise individualizada “item a item”, mas não expôs qualquer item efetivamente confrontado, qualquer quantitativo considerado, qualquer valor computado, qualquer memória de cálculo ou qualquer componente reputado ausente. À UAU foi dirigida apenas a conclusão padronizada de que teria comprovado “parte” dos componentes, sem indicação do que foi aceito, do que foi descartado e da operação matemática utilizada. A delimitação é indispensável. O julgamento recursal deve enfrentar a validade dos motivos formalmente declarados, não sendo juridicamente admissível substituir, a posteriori, a motivação deficiente por razões inteiramente novas. Caso a Administração entenda existir fato superveniente ou circunstância somente conhecida após o julgamento, deverá individualizá-la e assegurar contraditório específico, jamais surpreender a Recorrente no próprio ato decisório.

“Empresa: UAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA [...] INABILITADA [...] Verificou-se que a licitante deixou de observar o disposto no item 8.1.7 do Edital [...] Constatou-se, ainda, o não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital [...]”

1. DA NULIDADE DO PARECER TÉCNICO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA, MEMÓRIA DE CÁLCULO E CRITÉRIO VERIFICÁVEL

A motivação do ato administrativo não se satisfaz com a repetição da conclusão pretendida. Em licitação, na qual a Administração está vinculada ao julgamento objetivo, à isonomia, à transparência e à seleção da proposta mais vantajosa, a decisão deve revelar o caminho lógico percorrido entre os documentos apresentados e o resultado proclamado. A exigência é ainda mais rigorosa quando a Administração decide excluir licitante antes da disputa, reduzindo a competição e restringindo o universo de propostas aptas a gerar economia ao erário.

O parecer técnico afirma, em sua abertura, que examinou a documentação “item a item”, mediante confronto entre os atestados e as especificações do Termo de Referência, e que consignaria os requisitos comprovados e os não comprovados. Nada disso aparece em suas conclusões. Não existe quadro

(21) 97135-2969 | (21) 2734-3000

luana@uauestruturas.com.br | www.uauestruturas.com.br

UAU Estruturas e Serviços LTDA EPP | CNPJ: 21.743.725/0001-40 | Insc. Estadual: 86.860-295

Av. João Caetano, 1 - Praça Cruzeiro - Rio Bonito - RJ/ CEP: 28800-000

PROCESSO Nº 15399

FLS. 03

ASSINAR EM CARIMBO

LUANA PIO BORGES
PEIXOTO
RIBEIRO

Assinado de forma digital por
LUANA PIO BORGES PEIXOTO
RIBEIRO
Dados: 2026.07.21 15:05:36
-03'00"



comparativo, planilha, soma de quantitativos, soma de valores, indicação das páginas efetivamente consideradas, enumeração dos componentes estruturantes, justificativa para o descarte de atestado ou explicação do modo pelo qual se chegou ao percentual inferior a 50%.

Para a UAU, o parecer limita-se a reproduzir uma fórmula: apresentou documentação de “parte” dos componentes, porém não demonstrou, “em seu conjunto”, a capacidade mínima. A expressão não informa **qual parte** foi aceita; **qual parte** teria faltado; **qual era o denominador** da comparação; **qual foi o numerador encontrado**; **se o critério adotado foi quantitativo ou financeiro**; **se houve somatório de atestados**; nem por que os eventos integrados comprovados foram **desconsiderados**. Sem essas informações, o resultado não pode ser auditado pela licitante, pela autoridade recursal, pelo controle interno, pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário.

Há diferença jurídica essencial entre discricionariedade técnica e ausência de motivação. A Administração pode valer-se de conhecimento especializado, mas o juízo técnico deve ser demonstrável, coerente e aderente às regras previamente publicadas. A mera chancela de uma conclusão não converte opinião em prova e não autoriza a exclusão de concorrente.

A decisão da Comissão tampouco supre a deficiência. Ao declarar que adotava a manifestação técnica como fundamento, incorporou suas lacunas e contradições. A motivação por remissão somente é válida quando o documento incorporado contém razões concretas suficientes; não quando se limita a afirmar o resultado sem demonstrá-lo.

A omissão viola os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, os princípios do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade, da competitividade e da transparência, bem como as garantias constitucionais do devido processo e da ampla defesa. Também contraria o dever administrativo de fundamentação consagrado, como norma geral de processo administrativo, pelos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. Ainda que esta última não seja aplicada ao Município como regra procedimental direta, seus comandos exprimem o conteúdo mínimo constitucional da motivação administrativa.

A consequência não pode ser outra: o parecer e a decisão que o incorporou devem ser anulados ou, ao menos, devolvidos para nova análise técnica circunstanciada, com exposição dos cálculos, dos documentos e dos critérios empregados.

IV. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PARECER E DA DESCONSIDERAÇÃO DO ITEM 12.4.1.9 DO PRÓPRIO EDITAL

O parecer incorre, ainda, em contradição que atinge o seu núcleo. Na análise dos itens 12.4.1 a 12.4.1.2, declarou expressamente que a UAU **“atende ao requisito conforme atestados juntados às fls.**

(21) 97135-2969 | (21) 2734-3000

luana@uauestruturas.com.br | www.uauestruturas.com.br

UAU Estruturas e Serviços LTDA EPP | CNPJ: 21.743.725/0001-40 | Insc. Estadual: 86.860-295

Av. João Caetano, 1 - Praça Cruzeiro - Rio Bonito - RJ/ CEP: 28800-000

PROCESSO Nº 15399
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO

LUANA PIO BORGES
PEIXOTO
RIBEIRO

Assinado de forma digital por
LUANA PIO BORGES PEIXOTO
RIBEIRO
Data: 2023.07.21 15:13:38
+03'00'



2477/2528". Esses subitens exigem justamente aptidão compatível e experiência na execução de soluções integradas de eventos de médio ou grande porte, com coordenação simultânea de estruturas temporárias, sistemas técnicos, serviços especializados e ambientação.

Poucas páginas depois, entretanto, o mesmo parecer sustenta que os documentos da UAU comprovariam apenas "serviços pontuais ou acessórios", sem experiência integrada suficiente. As afirmações são inconciliáveis. Se a UAU atendeu aos itens 12.4.1 a 12.4.1.2, como reconhecido pela unidade técnica, então seus atestados demonstraram experiência compatível em soluções integradas de médio ou grande porte. Não é possível reconhecer essa premissa e, sem qualquer explicação intermediária, negar a mesma característica para justificar a conclusão seguinte.

Mais grave: o parecer praticamente ignora o item 12.4.1.9, que foi redigido pela própria Administração para afastar interpretação excessivamente atomizada da qualificação técnica. O dispositivo dispõe de modo inequívoco:

"12.4.1.9 A comprovação da capacidade técnico-operacional não pressupõe demonstração individualizada de todos os itens, equipamentos, materiais ou estruturas integrantes dos Lotes 01 e 02, sendo suficiente a apresentação de atestados que evidenciem experiência compatível com a execução de soluções integradas de eventos de porte semelhante, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e compatibilidade operacional."

O edital, portanto, não autorizava a Administração a transformar cada linha dos Lotes 1 e 2 em requisito autônomo de habilitação. Ao contrário, determinou que fosse examinada a experiência integrada e expressamente dispensou a demonstração individualizada de todos os itens. A leitura adotada no parecer, ao menos na medida em que se pode inferir de sua redação genérica, recriou requisito que o item 12.4.1.9 proibiu.

Também não se pode exigir, depois da abertura dos documentos, que um único atestado reproduza a feira literária em todos os seus detalhes. O item 12.4.1.3 admite expressamente o **somatório de atestados**, e o item 12.4.1.9 estabelece como suficiente a compatibilidade com soluções integradas de porte semelhante. A UAU apresentou exatamente esse conjunto: eventos públicos e institucionais complexos, com simultaneidade de estruturas, sistemas elétricos, sonorização, iluminação, LED, geradores, tendas, palcos, octanorm, mobiliário, ambientação, cenografia, equipes e logística.

Ao deixar de enfrentar a norma editalícia que mais diretamente favorece a forma de comprovação adotada pela Recorrente, a manifestação técnica não apenas se mostra incompleta: viola a vinculação ao instrumento convocatório.

LUANA PIO BORGES
PEIXOTO
RIBEIRO

Assinado de forma digital por
LUANA PIO BORGES PEIXOTO
RIBEIRO
Dados: 2026.07.21 15:13:01
-03'00'

(21) 97135-2969 | (21) 2734-3000

luana@uauestruturas.com.br | www.uauestruturas.com.br

UAU Estruturas e Serviços LTDA EPP | CNPJ: 21.743.725/0001-40 | Insc. Estadual: 86.860-295
Av. João Caetano, 1 - Praça Cruzeiro - Rio Bonito - RJ/ CEP: 28800-000

PROCESSO Nº 15399
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO



V. DA COMPROVAÇÃO POSITIVA DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA UAU

A documentação da Recorrente não se limita a declarações genéricas. Contém atestados emitidos por entes públicos e entidades privadas, certidões de acervo e registros de responsabilidade técnica, descrevendo eventos efetivamente executados, seus períodos, dimensões, estruturas e sistemas. O próprio parecer reconheceu que o conjunto atende aos itens 12.4.1 a 12.4.1.2. A seguir, apresentam-se apenas os elementos mais evidentes, todos já existentes e tempestivamente juntados.

Atestado / evento	Porte e valor comprovados	Componentes do Lote 1	Cenografia, ambientação e integração
1ª Expo Agro 2022 – Município de Rio Bonito	Contrato nº 013/2022; R\$ 1.377.000,00; evento de quatro dias, além de montagem e desmontagem	Palco 18x14; torres; house mix; 600 m de grades; tendas; piso elevado; octanorm; stands; sonorização de grande porte; iluminação cênica; três painéis de LED; quatro geradores; transmissão e monitoramento	Gerenciamento, organização, operacionalização, coordenação, produção e execução integral do evento; salas e espaços em octanorm; mobiliário e comunicação visual
Desafio de Inverno SEST SENAT 2024	Contrato de R\$ 254.200,00	Palco modular; pórticos; box truss; 150 grades; dez tendas 5x5; som; instalações elétricas; banheiros; extintores e equipes	Backdrop, lonas, testeiras, envelopamento de estruturas e decoração temática das áreas do evento
Expo Itaguaí 2024	Execução específica de cenografia em grande escala	Montagem, desmontagem e mão de obra especializada	3.600 m² de criação e confecção de cenografia e outros 3.600 m² de montagem e desmontagem de cenografia
Visita Presidencial ao Porto de Itaguaí – 2025	Evento institucional para 2.000 convidados	Galpão box truss de 1.600 m²; palco 12x8; som e luz de grande porte; painel LED de 72 m²; doze tendas 10x10; sete geradores; 1.000 grades; banheiros e climatização	Cenografia, decoração, mobiliário, 1.600 m² de impressão de lonas, camarins e comunicação, integrados à estrutura, transmissão e recursos humanos
Festa da Laranja – Município de Tanguá – 2025	R\$ 1.031.700,00; evento de cinco dias	Palcos de grande e médio porte; som; iluminação; tendas; barricadas; painel LED; 200 fechamentos; camarins; três geradores de 450 kVA	Estruturas em octanorm, mobiliário, ambientação e coordenação técnica integrada
Dia Nacional do Samba – Município de Niterói – 2025	R\$ 1.111.555,00	Palco 10x12; 200 m de barricadas; camarins; painel LED 6x4; 26 tendas; quatro geradores de 250 kVA; 200 grades; som, iluminação, posto médico e box truss	Operação, produção e execução integral; octanorm; 160 lonas impressas; mobiliário VIP; cozinha, comunicação e equipes

O quadro não cria prova nova. Apenas organiza informações que já estavam nos atestados e que deveriam ter sido confrontadas pela unidade técnica. Sua leitura evidencia que não se trata de locação episódica de um equipamento, mas de execução simultânea e coordenada de praticamente todos os núcleos operacionais definidos pelo próprio edital.

(21) 97135-2969 | (21) 2734-3000
luana@uauestruturas.com.br | www.uauestruturas.com.br
UAU Estruturas e Serviços LTDA EPP | CNPJ: 21.743.725/0001-40 | Ins. Estadual: 86.860-295
Av. João Caetano, 1 - Praça Cruzeiro - Rio Bonito - RJ/ CEP: 28800-000

LUANA PIO BORGES
PEIXOTO
RIBEIRO

Assinado de forma digital por
LUANA PIO BORGES PEIXOTO
RIBEIRO
Dados: 2026.07.21 15:12:32 -03'00'

PROCESSO Nº 15399
FLS. 06
SINATURA E CARIMBO



V.1. O critério financeiro também supera, com margem expressiva, o mínimo editalício

O item 12.4.1.3 empregou uma alternativa expressa: comprovação de 50% dos **quantitativos ou valores estimados** dos componentes estruturantes dos Lotes 1 e 2. O valor estimado do Lote 1 é de R\$ 3.322.118,13 e o do Lote 2 é de R\$ 1.110.706,56, perfazendo R\$ 4.432.824,69. Metade desse montante corresponde a **R\$ 2.216.412,35**.

Somente quatro dos contratos compatíveis, com valores expressamente declarados nos atestados, totalizam **R\$ 3.774.455,00**: Expo Agro 2022 (R\$ 1.377.000,00), evento SEST SENAT (R\$ 254.200,00), Festa da Laranja (R\$ 1.031.700,00) e Dia Nacional do Samba (R\$ 1.111.555,00). O montante corresponde a aproximadamente **170,3% do patamar mínimo** exigido para os Lotes 1 e 2 em conjunto.

Além desses valores, ainda existem o atestado de 7.200 m² de atividades cenográficas na Expo Itaguaí e o evento presidencial para 2.000 convidados, com 1.600 m² de galpão, palco de 96 m², painel de LED de 72 m², doze tendas 10x10, sete geradores e extensa estrutura de ambientação, cujos valores não foram sequer necessários para alcançar o patamar acima.

Se a unidade técnica entendia que alguma parcela dos valores globais não deveria ser considerada por não corresponder aos componentes dos Lotes 1 e 2, era seu dever discriminar a parcela, apontar o documento de origem e apresentar a conta residual. Não é lícito simplesmente ignorar contratos integrados de milhões de reais e concluir, sem demonstração, que o percentual não foi atingido. No mínimo, a dúvida reclamava diligência para decomposição dos valores, e não inabilitação sumária.

Parâmetro	Valor	Resultado
Lotes 1 e 2	R\$ 4.432.824,69	Base estimada
Mínimo de 50%	R\$ 2.216.412,35	Patamar editalício
Quatro atestados valorados	R\$ 3.774.455,00	R\$ 1.558.042,65 acima do mínimo

V.2. A prova quantitativa dos componentes essenciais é igualmente inequívoca

Mesmo que se abandone a alternativa financeira e se faça a leitura por quantitativos, os documentos demonstram experiência superior ao mínimo nos eixos centrais: palcos de 18x14, 12x10, 12x8 e 10x12; sistemas de sonorização e iluminação de grande e médio porte; painéis de LED de 72 m², 40 m², 24 m² e outros; dezenas de tendas; sete geradores em um único evento e múltiplos geradores em eventos adicionais; milhares de metros e unidades de grades, fechamentos, barricadas, pisos e estruturas



metálicas; octanorm; camarins; postos médicos; mobiliário; transmissão; equipes; comunicação visual e ambientação.

Para o Lote 2, o atestado da Expo Itaguaí é particularmente objetivo: 3.600 m² de criação e confecção e 3.600 m² de montagem e desmontagem de cenografia. Somam-se a ele a cenografia e decoração do evento presidencial, a ambientação e envelopamento do evento SEST SENAT, os espaços em octanorm da Expo Agro, a comunicação visual e o mobiliário de Niterói e a ambientação da Festa da Laranja.

O parecer não confrontou nenhum desses números. A conclusão de insuficiência não decorre da prova; decorre da ausência de análise da prova.

VI. DA QUEBRA DE ISONOMIA NA ANÁLISE DA EMPRESA HABILITADA

A Recorrente não pretende substituir a Administração no exame técnico de terceiros. O que se exige é a aplicação de um critério único, demonstrável e previamente definido. O parecer conferiu à SS Representações e Serviços Ltda. uma conclusão de atendimento integral igualmente desacompanhada de memória de cálculo. A diferença é que, para a SS, a frase genérica produziu habilitação; para a UAU, frase da mesma natureza produziu exclusão.

O problema se torna objetivo quando se examina a documentação. Entre os documentos da SS há atestado emitido pela empresa 3 de Copas Propaganda e Marketing Ltda. que não atesta serviços prestados pela SS. O beneficiário nominal é **Criação Eventos Serviços e Locação Ltda., CNPJ nº 33.727.255/0001-00**, pessoa jurídica distinta da habilitada. Esse documento não pode ser computado em favor da SS.

Outro atestado, emitido pela Mars Eventos, descreve essencialmente pessoal operacional: staff, carregadores, auxiliares, brigadistas, fotógrafo, produção, segurança, recepção e apresentações culturais. Não comprova, por si, os componentes estruturantes dos Lotes 1 e 2. Já a Ata de Registro de Preços e seu termo aditivo demonstram a existência de uma relação registral e sua vigência, mas não equivalem automaticamente à comprovação de que todos os quantitativos máximos da ata foram efetivamente executados. Ata registra preços e possibilidade de contratação; atestado deve comprovar execução real.

O atestado atribuído à Secretaria de Turismo de Teresópolis apresenta extensa relação de itens, mas o parecer deveria ter identificado quais quantidades foram efetivamente reconhecidas como executadas, em que período e como foram convertidas no percentual de 50%. Sem a planilha anunciada, não há

LUANA PIO BORGES
PEIXOTO
RIBEIRO

Assinado de forma digital por
LUANA PIO BORGES PEIXOTO
RIBEIRO
Dados: 2026.07.21 15:11:29
-03'00"

(21) 97135-2969 | (21) 2734-3000

luana@uauestruturas.com.br | www.uauestruturas.com.br

UAU Estruturas e Serviços LTDA EPP | CNPJ: 21.743.725/0001-40 | Insc. Estadual: 86.860-295
Av. João Caetano, 1 - Praça Cruzeiro - Rio Bonito - RJ/ CEP: 28800-000

PROCESSO Nº 15399
FLS. 08
CARIMBO



como saber se foram considerados quantitativos executados, quantitativos meramente registrados ou até documento pertencente a terceira empresa.

A irregularidade não se resolve presumindo que a SS não possui capacidade. Resolve-se fazendo aquilo que deveria ter sido feito para todas: retirar do cálculo o documento de terceira pessoa jurídica, distinguir registro de preços de execução efetiva, somar os quantitativos e valores comprovados e publicar a memória de cálculo. Só então haverá base objetiva para habilitar ou inhabilitar.

É precisamente por isso que a decisão deve ser revista. A Administração não pode impor à UAU uma exigência probatória maximalista e, simultaneamente, aceitar para a única habilitada documentos sem correspondência subjetiva ou sem demonstração pública do cálculo. A isonomia não tolera padrões probatórios móveis.

VII. DA INSERÇÃO DA PROPOSTA NO CONJUNTO DOCUMENTAL: AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL, PREJUÍZO OU VANTAGEM COMPETITIVA

O segundo fundamento autônomo da decisão foi a presença de documento denominado proposta comercial no arquivo de habilitação. A Recorrente reconhece que o item 8.1.7 orientou a inserção da proposta exclusivamente no campo próprio da plataforma, a fim de preservar o sigilo até a fase competitiva. O que se impugna é a transformação automática de um equívoco de organização eletrônica em causa de inhabilitação, sem previsão expressa de sanção, sem demonstração de acesso por concorrentes, sem alteração do conteúdo da proposta e sem qualquer vantagem para a UAU.

A proposta válida permaneceu cadastrada no campo próprio, com registro temporal no sistema. O documento repetido no conjunto de habilitação não permitiu à UAU conhecer preços alheios, alterar sua própria oferta após tomar conhecimento da concorrência ou obter posição privilegiada. Trata-se de peça redundante, passível de simples desconsideração ou desentranhamento lógico, sem alteração de uma única condição substancial da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 distingue desconformidade insanável de falha formal. O art. 59, V, somente autoriza a desclassificação por desconformidade com exigência editalícia quando o vício for **insanável**. O art. 12, III, determina expressamente que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometa a aferição da qualificação do licitante nem a compreensão da proposta, não importará afastamento da licitação ou invalidação do processo.

No caso, a medida saneadora não exige substituição da proposta, alteração de preço, reabertura de prazo ou inovação documental. Basta que a Administração ignore o arquivo redundante e considere a

(21) 97135-2969 | (21) 2734-3000

luana@uauestruturas.com.br | www.uauestruturas.com.br

UAU Estruturas e Serviços LTDA EPP | CNPJ: 21.743.725/0001-40 | Insc. Estadual: 86.860-295

Av. João Caetano, 1 - Praça Cruzeiro - Rio Bonito - RJ/ CEP: 28800-000

LUANA PIO BORGES
PEIXOTO
RIBEIRO

Assinado de forma digital por
LUANA PIO BORGES PEIXOTO
RIBEIRO
Dados: 2020.07.21 15:09:52
-03'00'

PROCESSO Nº 15399
FLS. 29
ASSINATURA E CARIMBO



proposta registrada no campo próprio, cuja integridade e anterioridade podem ser certificadas pela plataforma. Essa solução preserva simultaneamente a vinculação ao edital, a isonomia, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

A afirmação de “comprometimento do sigilo” também carece de base empírica. Comprometer sigilo não é o mesmo que inserir arquivo em campo inadequado; exige demonstrar quem poderia visualizá-lo, em que momento, se houve download, abertura ou acesso por outro licitante e se isso antecedeu a disputa. Nada disso foi indicado. A própria plataforma possui registros de disponibilidade e acesso, que deveriam ter sido consultados antes de se presumir um dano competitivo.

A inversão de fases prevista no art. 17, § 1º, é instrumento de eficiência, mediante motivação dos benefícios concretos, e não mecanismo destinado à eliminação automática de concorrentes por erro sem repercussão material. A proteção do sigilo existe para impedir manipulação e vantagem indevida; não para punir de forma desproporcional quem apresentou, antecipadamente, documento idêntico ao que já estava cadastrado sob controle do sistema.

É também significativo que outras licitantes tenham incorrido no mesmo modo de organização documental. A repetição do episódio indica dificuldade operacional generalizada no cadastramento e recomenda exame cuidadoso das funcionalidades e permissões da plataforma, não a presunção coletiva de quebra efetiva de sigilo. Ao final, a interpretação mais severa eliminou várias concorrentes antes da disputa e deixou apenas uma empresa habilitada, resultado que exige motivação especialmente robusta por reduzir drasticamente a competitividade.

O Tribunal de Contas da União, ao sistematizar o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, orienta que o formalismo moderado deve fazer prevalecer o conteúdo quando preservadas a segurança e a isonomia. Nos Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021, ambos do Plenário, o TCU reafirmou que a diligência deve alcançar documentos e esclarecimentos relativos a condições preexistentes e que o procedimento não pode converter o meio em finalidade autônoma, dissociada da obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, ausente demonstração de acesso indevido ou prejuízo, o arquivo deve ser desconsiderado, preservando-se a proposta tempestivamente cadastrada no local correto. Subsidiariamente, deve ser realizada diligência junto à LICITANET para obtenção dos logs de visibilidade, abertura e download, com indicação dos usuários e horários, assegurado o contraditório antes de qualquer conclusão.

VIII. DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO FUNDADA EM DÚVIDA NÃO ESCLARECIDA

Se a unidade técnica possuía dúvida quanto a valores, períodos, dimensões, autenticidade ou escopo dos atestados, deveria tê-la esclarecido. O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a complementação

(21) 97135-2969 | (21) 2734-3000

luana@uauestruturas.com.br | www.uauestruturas.com.br

UAU Estruturas e Serviços LTDA EPP | CNPJ: 21.743.725/0001-40 | Ins. Estadual: 86.860-295

Av. João Caetano, 1 - Praça Cruzeiro - Rio Bonito - RJ/ CEP: 28800-000

PROCESSO Nº 15399
FLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO

LUANA PIO BORGES PEIXOTO RIBEIR
Assinado de forma digital por LUANA PIO BORGES PEIXOTO RIBEIR
Data: 2023.07.13 09:17 -03'00'



de informações acerca dos documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura. O § 1º do mesmo artigo permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos, mediante despacho fundamentado e acessível.

Não se requer criação retrospectiva de experiência, substituição de atestado ou fabricação de condição inexistente. Os eventos foram realizados antes do certame, os atestados foram tempestivamente apresentados e os quantitativos constam do processo. Eventual confirmação pelo Município de Rio Bonito, pelo Município de Tanguá, pelo Município de Niterói, pelo SEST SENAT ou pelos demais emitentes apenas esclareceria prova e fatos preexistentes.

No Acórdão 1.211/2021-Plenário, o TCU assentou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento comprobatório de condição já atendida pelo licitante no momento da proposta, omitido por equívoco, devendo o pregoeiro solicitá-lo e avaliá-lo. O Acórdão 2.443/2021-Plenário reiterou que documento destinado a comprovar condição preexistente pode ser recebido em diligência. Se até documento ausente pode, em tais condições, ser solicitado, com maior razão devem ser esclarecidos documentos que já integram os autos.

A Administração não pode converter a própria opção de não diligenciar em presunção contra a licitante. Persistindo dúvida objetiva, a providência compatível com o interesse público é esclarecer; não excluir.

IX. DA ESTABILIDADE DAS FASES, DA VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DECLARADOS E DA NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO CONTRA QUALQUER INOVAÇÃO

Em 10 de julho de 2026, a Comissão registrou na plataforma que havia concluído a análise das garantias de proposta e que daria prosseguimento à documentação de habilitação. Em 16 de julho, ao inabilitar a UAU, individualizou os dois motivos já transcritos. Esses são os fundamentos submetidos ao recurso.

A Administração possui dever de autotutela, mas esse poder não elimina a segurança jurídica, a preclusão das etapas internas nem a ampla defesa. O art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, quando a habilitação antecede o julgamento e já se encontra encerrada, não cabe exclusão por motivo relacionado à habilitação, salvo fato superveniente ou somente conhecido após o julgamento. O dispositivo impede que a fase recursal seja utilizada para procurar, retrospectivamente, nova justificativa para resultado já decidido.

Assim, eventual circunstância diversa dos fundamentos originários deverá ser formalmente identificada, acompanhada da demonstração de sua superveniência ou de seu conhecimento posterior e submetida

LUANA PIO BORGES
PEIXOTO
RIBEIRO

Assinado de forma digital por
LUANA PIO BORGES PEIXOTO
RIBEIRO
Dados: 2026.07.21 15:08:36
-03'00'

(21) 97135-2969 | (21) 2734-3000

luana@uauestruturas.com.br | www.uauestruturas.com.br

UAU Estruturas e Serviços LTDA EPP | CNPJ: 21.743.725/0001-40 | Insc. Estadual: 86.860-295
Av. João Caetano, 1 - Praça Cruzeiro - Rio Bonito - RJ/ CEP: 28800-000

PROCESSO Nº 15399
FLS. 11
ASSINATURA E CARIMBO



a contraditório prévio e específico. Não se admite decisão-surpresa nem agravamento da situação da Recorrente sem oportunidade real de manifestação.

X. DA CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA: RETORNO À FASE ANTERIOR À INABILITAÇÃO E REABERTURA DA DISPUTA

O provimento do recurso não pode ser meramente declaratório. A UAU foi afastada antes da fase competitiva. Depois disso, apenas a SS participou dos lances, negociou e apresentou proposta final. Reconhecido o direito da Recorrente à habilitação, ou anulada a análise técnica, todos os atos competitivos subsequentes foram praticados sem a participação de licitante que deveria estar presente.

A recomposição da legalidade exige o retorno do procedimento ao momento anterior à inabilitação, com invalidação dos atos subsequentes na extensão necessária e reabertura da fase competitiva a todas as licitantes que venham a ser consideradas habilitadas após análise válida. Solução diversa manteria o prejuízo causado pelo ato recorrido e impediria que a Administração obtivesse ofertas efetivamente competitivas.

O próprio TCU, no Acórdão 2.528/2021-Plenário, determinou, diante de inabilitação indevida e ausência de diligência, a anulação dos atos subsequentes e o retorno do pregão à fase anterior à exclusão da empresa. É a solução que preserva a competição, a igualdade entre os participantes e o interesse econômico do Município.

XI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) o reconhecimento do **efeito suspensivo** previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, impedindo adjudicação, homologação ou contratação até o julgamento definitivo;
- c) em juízo de reconsideração, a **reforma da decisão de inabilitação**, reconhecendo-se que a UAU comprovou a capacidade técnico-operacional exigida pelos itens 12.4.1 a 12.4.1.9 e que a inserção redundante da proposta no conjunto documental, ausente prova de acesso indevido ou prejuízo, não constitui vício insanável;

LUANA PIO BORGES
PEIXOTO
RIBEIRO

Assinado de forma digital por
LUANA PIO BORGES PEIXOTO
RIBEIRO
Dados: 2026.07.21 15:07:42
-03'00'

(21) 97135-2969 | (21) 2734-3000

luana@uauestruturas.com.br | www.uauestruturas.com.br

UAU Estruturas e Serviços LTDA EPP | CNPJ: 21.743.725/0001-40 | Insc. Estadual: 86.860-295
Av. João Caetano, 1 - Praça Cruzeiro - Rio Bonito - RJ/ CEP: 28800-000

PROCESSO Nº 15399
FLS. 12
CARIMBO



- d) consequentemente, a **habilitação da UAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA** e o retorno do certame ao momento anterior à sua exclusão, com invalidação dos atos competitivos subsequentes na extensão necessária e **reabertura da fase de lances** com sua efetiva participação;
- e) subsidiariamente, a **anulação do parecer técnico e da decisão que o incorporou**, determinando-se nova análise por equipe tecnicamente habilitada, com publicação de matriz objetiva que identifique, para cada licitante, os documentos considerados, componentes, quantitativos, valores, percentuais, somatórios, eventuais glosas e respectivas justificativas;
- f) a realização de **diligência**, se entendida necessária, junto aos emitentes dos atestados da UAU, para confirmação de valores, quantidades, períodos e integração dos serviços, por se tratar de esclarecimento de fatos e documentos preexistentes;
- g) quanto ao item 8.1.7, o simples **desentranhamento lógico ou desconsideração** do arquivo redundante, preservando-se a proposta tempestivamente registrada no campo próprio da plataforma; subsidiariamente, a requisição à LICITANET dos logs de visibilidade, acesso, abertura e download do documento, com identificação de usuários e horários;
- h) a **reavaliação da habilitação da SS Representações e Serviços Ltda. sob o mesmo critério objetivo**, excluindo-se do seu acervo o atestado emitido em favor de Criação Eventos Serviços e Locação Ltda., pessoa jurídica diversa, e distinguindo-se quantitativos meramente registrados em ata daqueles efetivamente executados;
- i) a disponibilização integral de qualquer planilha, nota, matriz ou memória de cálculo utilizada na análise técnica, assegurando-se publicidade, transparência e contraditório;
- j) que o julgamento permaneça circunscrito aos motivos declarados na decisão recorrida e que qualquer circunstância diversa, superveniente ou posteriormente conhecida seja previamente individualizada e submetida a **contraditório específico**, vedada decisão-surpresa;
- k) não sendo reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso à **autoridade superior**, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, acompanhado de todas as peças, registros de plataforma, documentos técnicos e manifestações pertinentes;

(21) 97135-2969 | (21) 2734-3000

luana@uauestruturas.com.br | www.uauestruturas.com.br

UAU Estruturas e Serviços LTDA EPP | CNPJ: 21.743.725/0001-40 | Insc. Estadual: 86.860-295

Av. João Caetano, 1 - Praça Cruzeiro - Rio Bonito - RJ/ CEP: 28800-000

LUANA PIO BORGES
PEIXOTO
RIBEIRO

Assinado de forma digital por
LUANA PIO BORGES PEIXOTO
RIBEIRO
Dados: 2023.07.15 06:37
-03'00"

PROCESSO Nº 15399
13
FLS.
ASSINATURA E CARIMBO



- I) por fim, que todas as decisões sejam fundamentadas e publicadas na plataforma, com comunicação às licitantes e preservação integral do acesso aos autos.

Por todos esses fundamentos, espera-se que a Administração reconheça que a exclusão da UAU não se sustenta nos motivos declarados e recomponha o procedimento antes que a redução artificial da competição produza efeitos irreversíveis.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Bonito/RJ, 21 de julho de 2026.

UAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 21.743.725/0001-40

**LUANA PIO
BORGES PEIXOTO
RIBEIRO**

Assinado de forma digital
por LUANA PIO BORGES
PEIXOTO

RIBEIRO
Dados: 2026.07.21
15:06:06 -03'00'

15399
FLS. 14
SIGNATURA E CARIMBO

(21) 97135-2969 | (21) 2734-3000

luana@uauestruturas.com.br | www.uauestruturas.com.br

UAU Estruturas e Serviços LTDA EPP | CNPJ: 21.743.725/0001-40 | Insc. Estadual: 86.860-295

Av. João Caetano, 1 - Praça Cruzeiro - Rio Bonito - RJ/ CEP: 28800-000



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 10399

Número de Folhas 15

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 22 / 07 / 2026.

Assinatura do Funcionário



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

P.A Nº 8435/2026

RECORRENTE: UAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.743.725/0001-40, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo nº 8435/2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento integral, continuado e coordenado da feira literária denominada "Araruama Literária 2026", promovida pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Araruama, a ser realizada no período de 14 a 17 de agosto de 2026, que será realizada na Praça Antônio Raposo, compreendendo o fornecimento, instalação, manutenção e desmontagem de estruturas, equipamentos, materiais, sistemas e demais recursos necessários à execução do evento, incluindo serviços técnicos, operacionais, logísticos, cenográficos, culturais, institucionais e de apoio ao público.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de manifestação técnica elaborada em razão do recurso administrativo interposto pela empresa UAU Estruturas e Serviços Ltda., em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para planejamento, organização, coordenação, operacionalização e execução da Araruama Literária 2026, conforme especificações constantes do Edital, Termo de Referência e respectivos anexos.

No recurso administrativo, a recorrente apresenta insurgência contra a decisão de sua inabilitação, formulando alegações relacionadas, dentre outros aspectos, à análise da qualificação técnico-operacional realizada por esta Secretaria Municipal de Educação, sustentando, em síntese, a suficiência da documentação apresentada para comprovação da



capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório, bem como questionando os critérios adotados na apreciação dos atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico.

Constam, ainda, nas razões recursais, alegações relativas à documentação apresentada por outra licitante participante do certame, bem como questionamentos acerca de atos praticados durante a fase de habilitação e demais matérias relacionadas à condução do procedimento licitatório.

Em razão das alegações dirigidas à análise técnica anteriormente realizada, os autos foram encaminhados a esta Secretaria Municipal de Educação para reavaliação dos aspectos técnicos suscitados no recurso, exclusivamente no que se refere às matérias inseridas em sua esfera de competência, com a finalidade de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

A presente manifestação técnica restringe-se aos aspectos inseridos na esfera de competência desta Secretaria, consistentes na análise da compatibilidade técnica da documentação apresentada para comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelo Edital, mediante confronto entre os atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico e demais documentos apresentados pela recorrente com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e respectivos anexos.

Nesse contexto, compete a esta Secretaria proceder à reanálise dos aspectos técnicos suscitados no recurso administrativo, mediante novo confronto entre os atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico e demais documentos apresentados pela recorrente e as exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e respectivos anexos, a fim de verificar se as razões recursais apresentam elementos técnicos capazes de justificar a revisão das conclusões anteriormente consignadas na manifestação técnica emitida por esta Secretaria.

Essa reanálise será realizada exclusivamente sob o enfoque técnico, observando os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como os princípios do



julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao edital e da motivação dos atos administrativos.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES TÉCNICAS:

No recurso administrativo, a recorrente apresenta diversas alegações relacionadas à análise da qualificação técnico-operacional realizada por esta Secretaria, as quais, para fins da presente manifestação, podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

- a) alega que a análise técnica anteriormente realizada não teria apresentado motivação suficiente, sustentando a inexistência de exame individualizado dos atestados de capacidade técnica, de memória de cálculo ou de demonstração objetiva dos critérios utilizados para aferição do atendimento às exigências editalícias;
- b) sustenta que a documentação apresentada comprovaria experiência compatível com a execução de soluções integradas para eventos de médio e grande porte, afirmando que os atestados e respectivas Certidões de Acervo Técnico demonstrariam a execução dos componentes estruturantes exigidos pelo item 12.4 do Edital;
- c) defende interpretação do item 12.4.1.9 do Edital no sentido de que não seria necessária a comprovação individual de todos os componentes descritos no Termo de Referência, bastando a demonstração da execução de solução integrada compatível com o objeto licitado;
- d) apresenta quadro comparativo entre os serviços constantes de seus atestados e os componentes previstos no Termo de Referência, sustentando que a documentação acostada aos autos seria suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida;
- e) formula, ainda, alegações relacionadas à documentação apresentada por outra licitante e à condução do procedimento licitatório, matérias cuja apreciação extrapola a competência técnica desta Secretaria.

Diante das alegações apresentadas, a presente manifestação procederá à reapreciação técnica da documentação juntada pela recorrente, limitando-se ao exame dos aspectos relacionados à qualificação técnico-operacional, mediante confronto objetivo entre os



documentos apresentados e as exigências estabelecidas no item 12.4 do Edital e no Termo de Referência.

DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

A reanálise se dará com base nos documentos juntados as folhas 2477 a 2528, contantes nos autos do processo administrativo 8435/2026.

Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura Municipal de Rio Bonito – Expo Agro 2022 (CAT nº 106209/2023)

O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Bonito descreve a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização, coordenação e execução da Expo Agro 2022, contemplando a montagem de palco treliçado 18x14 com teste de carga, torres de observação, torres Fly P.A., house mix, grades de proteção, pórtico treliçado, tendas, camarote treliçado, placas de fechamento, piso elevado, salas em octanorm, restaurantes, posto médico, banheiros, banheiros PNE, stands, trailer sanitário, bilheterias e demais estruturas temporárias destinadas ao evento. A respectiva CAT nº 106209/2023 registra esses serviços como integrantes do acervo técnico do responsável técnico, confirmando a execução das estruturas metálicas e do layout correspondentes ao objeto certificado.

Confrontando-se o conteúdo do atestado e da CAT com os componentes estruturantes previstos no Anexo I – Termo de Referência, verifica-se que a documentação permite aferir objetivamente a execução de palco, tendas, grades de isolamento, estruturas em octanorm, camarins, sanitários, sanitários acessíveis (PNE), banheiro luxo (trailer sanitário), piso praticável/elevado e demais estruturas físicas expressamente descritas.

Todavia, embora o documento demonstre experiência na montagem da infraestrutura física do evento, não foram identificadas descrições objetivas que permitam aferir a execução de diversos componentes específicos previstos para a presente contratação, especialmente aqueles relacionados à operacionalização da programação literária, gestão de autores, oficinas, mediação cultural, coordenação pedagógica, programação artística e demais serviços especializados constantes do Termo de Referência.



Da mesma forma, não foram identificadas descrições objetivas relativas a outros componentes estruturantes do Anexo I que não constam expressamente do atestado ou da CAT, não sendo possível presumir sua execução apenas em razão da complexidade do evento realizado.

Assim, a eficácia comprobatória deste documento restringe-se aos componentes documentalmente identificados e efetivamente registrados na respectiva Certidão de Acervo Técnico.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Tanguá - Festa da Laranja

O documento descreve a prestação de serviços de locação de estruturas temporárias para a realização da Festa da Laranja, contemplando palco, tendas, sistemas de sonorização e iluminação de grande e médio porte, painel de LED, barricadas, grades de contenção, camarins e grupo gerador. A documentação apresenta compatibilidade documental quanto aos componentes estruturais expressamente descritos, os quais guardam correspondência com parte das exigências previstas no Termo de Referência. Contudo, tais elementos são apresentados como itens isolados de infraestrutura, não sendo possível aferir documentalmente a execução integrada do conjunto de soluções técnicas, operacionais e estruturais que compõem o objeto da presente contratação. Contudo, não contempla descrição ou especificações suficientes para comprovação dos demais componentes previstos no objeto licitado, tais como galpão, sanitários químicos, sanitários PNE, banheiro luxo, mesas bistrô, cadeiras bistrô e piso praticável, razão pela qual sua eficácia comprobatória restringe-se aos itens expressamente individualizados no atestado e na respectiva Certidão de Acervo Técnico. Além disso, o documento não contempla diversos componentes específicos previstos no Anexo I, razão pela qual sua eficácia comprobatória restringe-se aos itens expressamente individualizados no atestado e na respectiva Certidão de Acervo Técnico.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Niterói - Dia Nacional do Samba



O documento descreve a prestação de serviços de operação, produção, execução e acompanhamento do evento "Dia Nacional do Samba", contemplando a montagem de palco, pórtico em Box Truss, barricadas, grades de isolamento, camarins em Octanorm, painel de LED, tendas, piso elevado, praticáveis, banheiros químicos, banheiros PNE, grupos geradores, posto médico em Octanorm, sistema de sonorização, sistema de iluminação, mobiliário, cozinha em Octanorm, equipes de apoio e demais estruturas necessárias à realização de evento de grande porte.

Todavia, embora o atestado demonstre a execução de evento de grande porte e contemple diversos componentes estruturais, não apresenta elementos técnicos suficientes que permitam verificar objetivamente a compatibilidade entre os serviços executados e as características exigidas para determinados componentes previstos no Termo de Referência, especialmente quanto ao palco, às tendas, ao sistema de sonorização, ao sistema de iluminação, ao painel de LED, aos grupos geradores, ao piso elevado e aos praticáveis.

Dessa forma, embora o documento comprove a realização de evento de grande porte e a execução de diversos serviços compatíveis com o objeto licitado, não permite aferir, de forma objetiva, o atendimento às características técnicas exigidas para esses componentes, razão pela qual não se mostra suficiente para comprovação integral da capacidade técnico-operacional exigida pelo item 12.4.1.3 do Edital.

Atestado de Capacidade Técnica – Evento Presidencial – Itaguaí

O documento descreve a prestação de serviços de organização, operacionalização e execução de evento institucional de grande porte, contemplando, dentre outros, galpão em estrutura Box Truss, palco, tendas, painéis de LED, geradores, camarins, banheiros, mobiliário, sonorização, iluminação e demais estruturas temporárias necessárias à realização do evento. O atestado demonstra compatibilidade documental quanto aos componentes expressamente descritos e evidencia a execução integrada de estrutura temporária de grande porte. Entretanto, em relação aos itens previstos no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 024/2026, o documento não apresenta, para todos os componentes, especificações técnicas suficientes para comprovar aderência integral às



características exigidas no edital, tais como dimensões específicas, composição construtiva, acabamentos ou demais requisitos individualizados, razão pela qual a documentação permite comprovar apenas os componentes objetivamente descritos, não sendo possível verificar, quanto aos demais, a compatibilidade objetiva com as características técnicas previstas no Termo de Referência.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Bonito – Festa dos 176 anos de Emancipação Político-Administrativa

O documento descreve a prestação de serviços de planejamento, organização, produção, contratação e realização parcial da Festa dos 176 anos de Emancipação Político-Administrativa do Município de Rio Bonito, contemplando palco em estrutura metálica duas águas 18x14m, torres de observação, torres fly para P.A., house mix, grades de proteção, pórtico, tendas piramidais, galpão para camarote, piso de madeira, restaurantes em Octanorm com piso, balcão, pia e hidráulica, bar em Octanorm, tenda, iluminação cênica de grande porte, sonorização de grande porte, painel de LED, sistema de transmissão simultânea, sistema de monitoramento com câmeras e rádios comunicadores, evidenciando a execução de evento de grande porte. O atestado informa, ainda, o valor contratual de R\$ 625.000,00 e identifica os respectivos responsáveis técnicos.

Todavia, o documento não evidencia documentalmente elementos suficientes para verificação objetiva da compatibilidade técnica suficientes para demonstrar que o palco, a iluminação cênica, o sistema de sonorização, o painel de LED, as tendas, o galpão, o house mix e o sistema de transmissão atendiam às características técnicas exigidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 024/2026, deixando de detalhar composição dos sistemas, capacidade operacional e demais requisitos técnicos previstos no edital, razão pela qual não comprova integralmente a capacidade técnico-operacional mínima exigida no item 12.4.1.3 do Edital.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Bonito – Hospital de Apoio à Pandemia COVID-19



O documento descreve a prestação de serviços de montagem de Hospital de Apoio à Pandemia COVID-19, contemplando tendas piramidais, piso elevado com forração em piso vinílico, posto médico em estruturas de Octanorm, banheiros em Octanorm com instalação de esgoto e hidráulica, piaas, lavatórios e pórtico em estrutura Q30, evidenciando a execução de estruturas temporárias.

Todavia, o documento não apresenta especificações técnicas suficientes quanto às tendas, ao piso elevado e ao pórtico, deixando de detalhar as características construtivas e os requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência, além de não contemplar os demais componentes estruturantes previstos no edital, razão pela qual não comprova integralmente a capacidade técnico-operacional mínima exigida no item 12.4.1.3 do Edital.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela EFATÁ Comércio & Serviços Ltda. - Expo Itaguaí 2024

O documento descreve a prestação de serviços de criação, confecção, organização, montagem e desmontagem de cenografia para a Expo Itaguaí 2024, compreendendo a execução de 3.600 m² de criação e confecção de cenografia e 3.600 m² de montagem e desmontagem de cenografia, evidenciando a execução de serviços diretamente relacionados à cenografia e ambientação de evento de grande porte. O documento identifica, ainda, os respectivos responsáveis técnicos.

Todavia, o documento não apresenta especificações técnicas suficientes para demonstrar a compatibilidade integral dos serviços executados com os componentes e características técnicas exigidos no Termo de Referência, limitando sua utilização para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no Edital.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Social do Transporte - SEST

O documento descreve a prestação de serviços para organização, planejamento, execução e acompanhamento do evento Desafio de Inverno - Corrida e Caminhada SEST SENAT Deodoro 2024, contemplando, dentre outros, estrutura para backdrop em Box Truss Q30, pórtico de largada/chegada em Box Truss Q30, grades de proteção, tendas 5x5 com fechamento lateral, palco modular em estrutura Q30, sistema de sonorização, banheiros



químicos, equipe operacional, comunicação visual, decoração, além de diversos serviços de apoio e infraestrutura para realização do evento.

Todavia, o documento não apresenta especificações técnicas suficientes quanto às tendas, ao palco modular, ao sistema de sonorização, ao backdrop e ao pórtico, deixando de detalhar as características construtivas, capacidades técnicas, configurações dos equipamentos e demais requisitos previstos no Termo de Referência, razão pela qual sua aptidão comprobatória limita-se aos objetos expressamente descritos, sem permitir a verificação objetiva da compatibilidade integral com as exigências editalícias.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela BT Eventos Ltda.

O documento atesta que a empresa prestou serviços no evento "Feira Literária 2024", contemplando o fornecimento de mão de obra especializada, compreendendo produtor de eventos, auxiliar de produção, serviços gerais, carregadores, locutor, serviço de animação infantil, DJ, banda regional e banda local, com indicação dos respectivos quantitativos em diárias e apresentações.

Todavia, o documento restringe-se à comprovação de serviços de recursos humanos e atrações artísticas, não contemplando a execução nem apresentando especificações técnicas relativas às estruturas, equipamentos e demais componentes previstos no Termo de Referência, razão pela qual não contribui para a comprovação da capacidade técnico-operacional quanto aos itens de infraestrutura objeto da presente contratação.

As Certidões de Acervo Técnico - CAT nº 106209/2023, expedida pelo CREA-RJ, bem como as demais certidões vinculadas aos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, foram igualmente objeto de análise, demonstrando que os serviços nelas registrados foram executados sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados, constituindo prova da existência de acervo técnico regularmente registrado perante o conselho profissional competente. Nesse aspecto, as referidas certidões corroboram a autenticidade dos serviços descritos nos respectivos atestados e a regularidade da responsabilidade técnica pela sua execução.



Assim, as Certidões de Acervo Técnico foram consideradas na presente reanálise exatamente na extensão de sua finalidade legal, corroborando a execução dos serviços descritos nos respectivos atestados e a regularidade da responsabilidade técnica correspondente, sem que lhes seja atribuída eficácia substitutiva das informações técnicas constantes dos próprios atestados de capacidade técnica.

Todavia, verifica-se que as Certidões de Acervo Técnico possuem natureza eminentemente registral, destinando-se a certificar a execução dos serviços e a correspondente responsabilidade técnica, não se prestando ao detalhamento das especificações técnicas, características construtivas, composição dos sistemas, capacidades operacionais e demais requisitos individualizados exigidos no Termo de Referência. Assim, as CATs nº 106209/2023 e nº 42410/2022, assim como as demais certidões apresentadas, não suprem as limitações identificadas nos respectivos atestados quanto à demonstração objetiva da compatibilidade entre os serviços executados e as especificações técnicas exigidas pelo Edital.

Dessa forma, consideradas em conjunto com os atestados de capacidade técnica, as Certidões de Acervo Técnico reforçam a comprovação da execução dos contratos e da participação de responsáveis técnicos legalmente habilitados, porém não alteram as conclusões alcançadas na presente análise individualizada, permanecendo ausente, para parte dos componentes exigidos, comprovação documental suficiente das especificações técnicas necessárias à aferição objetiva do atendimento integral da qualificação técnico-operacional prevista no Edital.

DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Não merece prosperar a alegação de que a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Educação teria sido desprovida de motivação ou fundamentação suficiente. Conforme demonstrado na presente manifestação, a análise limitou-se à verificação do atendimento às exigências previstas no item **12.4 - Qualificação Técnica**, especificamente aos subitens **12.4.1 a 12.4.1.5** do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, mediante exame individualizado da documentação apresentada pela licitante. Para cada atestado de capacidade técnica e respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), foram identificados os



serviços efetivamente comprovados, bem como analisada a somatória entre os componentes descritos nos documentos e as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, sempre com base em critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Conforme se verifica da análise individualizada, as conclusões apresentadas decorreram da avaliação do conteúdo de cada documento, indicando-se, de forma expressa, os componentes efetivamente comprovados, as limitações verificadas quanto às especificações técnicas e as razões pelas quais determinados serviços não puderam ser considerados suficientes para demonstrar o atendimento integral às exigências editalícias. As Certidões de Acervo Técnico também foram devidamente apreciadas, reconhecendo-se sua aptidão para comprovar a responsabilidade técnica e a execução dos serviços, sem que, contudo, suprissem as limitações documentais identificadas nos respectivos atestados.

Dessa forma, resta evidenciado que a manifestação técnica encontra-se devidamente motivada, apresentando fundamentação clara, objetiva e individualizada acerca do atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Edital, permitindo a perfeita compreensão dos critérios adotados e das conclusões alcançadas, em estrita observância aos princípios da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO ITEM 12.4.1.9:

Também não merece acolhimento a alegação de que a presente manifestação técnica teria desconsiderado o disposto no item 12.4.1.9 do Edital ou exigido a comprovação individualizada de todos os itens constantes dos Lotes 01 e 02.

Inicialmente, cumpre destacar que, em nenhum momento, a análise técnica condicionou o atendimento da qualificação técnico-operacional à demonstração individual de cada equipamento, estrutura ou serviço previsto no Termo de Referência. Ao contrário, toda a avaliação foi conduzida mediante exame conjunto da documentação apresentada pela recorrente, considerando o somatório dos atestados de capacidade técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico, exatamente na forma admitida pelo item 12.4.1.3 do Edital.



O item 12.4.1.9, invocado pela recorrente, efetivamente estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional não pressupõe a demonstração individualizada de todos os itens integrantes dos Lotes 01 e 02. Todavia, o mesmo dispositivo exige que os atestados evidenciem experiência compatível com a execução de soluções integradas de eventos de porte semelhante, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e compatibilidade operacional. Assim, a dispensa da comprovação individualizada de todos os componentes não afasta a necessidade de que o conjunto documental permita verificar, de forma objetiva, a efetiva compatibilidade entre a experiência anteriormente executada e os componentes estruturantes da solução integrada objeto da contratação.

Conforme demonstrado na análise individualizada dos atestados apresentados, não se exigiu identidade absoluta entre os contratos anteriormente executados e o objeto licitado, tampouco a reprodução integral de todos os itens do Termo de Referência. As conclusões decorreram da constatação de que diversos documentos apresentados, embora comprovem a execução de determinados serviços, não permite aferir objetivamente a compatibilidade dos serviços executados com as exigências do Termo de Referência, especialmente quanto aos componentes estruturantes dos Lotes 01 e 02. Dessa forma, a presente manifestação técnica observou integralmente o disposto no item 12.4.1.9, sem ampliar as exigências editalícias ou criar requisito não previsto no instrumento convocatório.

DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

A recorrente também apresenta diversas alegações relacionadas à documentação de habilitação apresentada pela licitante SS Representações e Serviços Ltda., sustentando, em síntese, a existência de supostas inconsistências em atestados de capacidade técnica, certidões, registros profissionais e demais documentos integrantes de sua habilitação.

No âmbito das atribuições desta Secretaria Municipal de Educação, entretanto, a apreciação dessas alegações restringe-se, quando cabível, aos aspectos estritamente técnicos relacionados à qualificação técnico-operacional.



Questões relativas à autenticidade documental, à regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira ou trabalhista, à necessidade de realização de diligências, bem como à verificação da conformidade dos documentos de habilitação e aos efeitos jurídicos decorrentes de eventual constatação de irregularidades, inserem-se na esfera de competência do Agente de Contratação e da autoridade competente para julgamento do recurso administrativo.

Assim, a presente manifestação técnica não emite juízo acerca dessas matérias, limitando-se ao exame dos aspectos técnicos submetidos à apreciação desta Secretaria, preservando-se a competência das autoridades responsáveis pela condução e julgamento do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Após o reexame da manifestação técnica anteriormente emitida, à luz das razões apresentadas no recurso administrativo e da documentação que instruiu a fase de qualificação técnica, esta Secretaria Municipal de Educação conclui que os argumentos apresentados não trazem elementos técnicos capazes de alterar as conclusões anteriormente alcançadas.

As alegações recursais foram examinadas individualmente, confrontando-se os argumentos apresentados pela recorrente com a documentação constante dos autos e com os critérios estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, especialmente aqueles previstos no item 12.4 - Qualificação Técnica e respectivos subitens, não se verificando elementos que justifiquem a revisão da manifestação técnica anteriormente emitida.

A presente análise técnica foi desenvolvida mediante exame individualizado dos documentos apresentados, considerando o conjunto dos atestados de capacidade técnica, das Certidões de Acervo Técnico (CATs) e dos demais documentos pertinentes, observando-se os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, sem criação de requisitos não previstos no Edital e em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da motivação e do julgamento objetivo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

PROCESSO Nº 84.35
FLS. 29
AC
ASSINATURA/CARIMBO

Dessa forma, no âmbito da competência técnica desta Secretaria, mantém-se integralmente a manifestação técnica anteriormente emitida, por não terem sido identificados elementos que justifiquem sua revisão ou alteração.

Face ao exposto, diante da análise do presente recurso, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA mantendo as decisões anteriormente fundamentadas.

Araruama, 27 de julho de 2026.

Valeria Cristina Tavares do Amaral
Secretária Municipal de Educação

À SEDUC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8435/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

RECORRENTE: UAU ESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA EPP

RECORRIDA: SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **UAU ESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.743.725/0001-40, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão proferida por este Agente de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026, que manteve sua inabilitação no certame destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento integral, continuado e coordenado da feira literária denominada "Araruama Literária 2026", promovida pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Araruama.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida teria incorrido em equívocos na apreciação da documentação apresentada para comprovação da qualificação técnico-operacional, defendendo que os atestados de capacidade técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs demonstrariam experiência compatível com a execução do objeto licitado. Sustenta, ainda, que a análise técnica anteriormente realizada não teria apresentado motivação suficiente, questiona a interpretação conferida às exigências constantes do item 12.4 do Edital, especialmente ao subitem 12.4.1.9, defende a possibilidade de realização de diligências complementares e formula alegações relativas à documentação apresentada pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida, com sua habilitação no certame e a adoção das providências decorrentes.

Em observância ao disposto no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi oportunizada às demais licitantes a apresentação de contrarrazões, tendo a empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** exercido regularmente o contraditório, apresentando manifestação escrita na qual sustenta, em síntese, a manutenção integral da decisão recorrida, defendendo a regularidade de sua habilitação, a legalidade da condução do procedimento licitatório e a improcedência das alegações formuladas pela recorrente.



Considerando que parcela significativa das razões recursais dizia respeito à análise da qualificação técnico-operacional e à suficiência dos documentos apresentados para atendimento das exigências técnicas estabelecidas no Edital, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, unidade técnica responsável pela elaboração das especificações do objeto e pela emissão do parecer técnico originário, para que procedesse à reavaliação das matérias inseridas em sua esfera de competência.

Em atendimento à solicitação, a Secretaria Municipal de Educação apresentou nova manifestação técnica, na qual procedeu à reanálise individualizada dos atestados de capacidade técnica, das Certidões de Acervo Técnico – CATs e dos demais documentos apresentados pela recorrente, examinando, de forma pormenorizada, cada uma das alegações deduzidas no recurso administrativo e concluindo pela manutenção integral das conclusões anteriormente alcançadas, por não terem sido identificados elementos técnicos capazes de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida.

No curso da instrução recursal, também foram juntados aos autos documentos relacionados às alegações formuladas pela recorrente acerca da documentação apresentada pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, destacando-se declaração emitida pela empresa **3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, reconhecendo a ocorrência de

erro material na identificação da empresa beneficiária de determinado atestado de capacidade técnica, bem como documentos destinados ao esclarecimento das circunstâncias relacionadas à emissão do referido documento, os quais igualmente passaram a integrar o conjunto probatório submetido à apreciação deste Agente de Contratação.

Delimitadas as questões submetidas à apreciação administrativa, passa-se ao exame individualizado de cada uma das alegações recursais, observando-se a sequência lógica de sua relevância jurídica e técnica.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto pela empresa **UAU ESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA EPP** preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que a recorrente possui legitimidade para recorrer, uma vez que figura como participante do certame e foi diretamente atingida pela decisão que declarou sua inabilitação, circunstância que lhe confere interesse jurídico e processual na revisão do ato administrativo impugnado.



Constata-se, igualmente, a tempestividade da insurgência, tendo sido observados os prazos estabelecidos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como aqueles consignados no sistema eletrônico utilizado para processamento da licitação, inexistindo qualquer causa impeditiva ao conhecimento do recurso.

Também se verifica que as razões recursais atendem aos requisitos mínimos de fundamentação exigidos para o exercício do direito de recorrer, contendo exposição dos fatos, das alegações jurídicas e dos pedidos formulados, circunstância suficiente para viabilizar o exercício do contraditório pelas demais licitantes e o regular controle administrativo da decisão impugnada.

Registre-se, ainda, que, em observância ao disposto no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi assegurado às demais licitantes o direito de apresentar contrarrazões, oportunidade em que a empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** exerceu regularmente o contraditório, apresentando manifestação escrita tempestiva, posteriormente incorporada aos autos e considerada na formação do convencimento administrativo.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **UAU**

ESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA EPP, passando ao exame do mérito, observados os limites do efeito devolutivo e da competência legal atribuída a este Agente de Contratação.

III – DA COMPETÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA RELEVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA

O julgamento do presente recurso administrativo insere-se na competência legal atribuída ao Agente de Contratação pela Lei Federal nº 14.133/2021, incumbindo-lhe apreciar as razões recursais, examinar os elementos constantes dos autos e proferir decisão devidamente motivada, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

Entretanto, a competência para decidir não se confunde com a competência técnica necessária à apreciação de determinadas matérias submetidas ao julgamento administrativo.

No presente recurso, parcela significativa das alegações formuladas pela recorrente refere-se à demonstração da qualificação técnico-operacional, envolvendo a análise da compatibilidade entre atestados de capacidade técnica, Certidões de Acervo Técnico – CATs e as especificações

técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência, matéria que exige conhecimento técnico especializado e cuja avaliação compete, primordialmente, à unidade administrativa responsável pelo planejamento da contratação e pela definição das exigências técnicas do objeto.

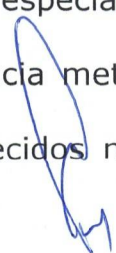
Por essa razão, em observância ao princípio da segregação de funções e buscando conferir maior segurança técnica ao julgamento administrativo, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência, pela definição dos requisitos mínimos de qualificação técnica e pela análise da aptidão técnica dos documentos apresentados pelas licitantes, para que procedesse à reavaliação das alegações deduzidas no recurso administrativo.

A manifestação técnica produzida pela Secretaria Municipal de Educação reveste-se de especial relevância no presente procedimento, não apenas em razão da competência institucional daquele órgão para tratar das questões técnicas relacionadas ao objeto da contratação, mas, sobretudo, pela profundidade da análise realizada. Com efeito, o parecer não se limitou à emissão de conclusões genéricas, tendo procedido à reanálise individualizada dos atestados de capacidade técnica, das Certidões de Acervo Técnico – CATs e de cada uma das alegações formuladas pela recorrente, explicitando as

premissas adotadas, os documentos examinados, a metodologia empregada e as razões técnicas que conduziram às conclusões alcançadas.

Nessas circunstâncias, embora a manifestação técnica não possua natureza vinculante em sentido estritamente jurídico, constitui elemento probatório de elevada força persuasiva, especialmente quando elaborada pelo órgão tecnicamente competente, de forma circunstanciada, fundamentada e em estrita observância aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Assim, suas conclusões somente poderiam ser afastadas mediante a existência de elementos técnicos ou jurídicos igualmente consistentes, aptos a demonstrar, de forma objetiva, eventual erro de premissa, inconsistência metodológica ou desconformidade com as exigências editalícias.

No caso concreto, após o exame das razões recursais, das contrarrazões, da documentação constante dos autos e, especialmente, da manifestação técnica complementar elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, este Agente de Contratação não identificou qualquer elemento capaz de infirmar as conclusões alcançadas pelo órgão especializado. Ao contrário, verificou que a análise técnica apresenta coerência metodológica, adequada fundamentação, aderência aos critérios estabelecidos no Edital e



compatibilidade com o conjunto probatório produzido durante a instrução recursal.

Desse modo, a presente decisão é proferida no exercício da competência legal atribuída ao Agente de Contratação, tendo como principal suporte técnico-probatório a manifestação especializada da Secretaria Municipal de Educação, cuja consistência, profundidade e fundamentação justificam a atribuição do elevado peso que lhe é conferido no processo de formação do convencimento administrativo, sem que isso represente renúncia ou transferência da competência decisória, a qual permanece integralmente exercida por esta autoridade.

IV - DA DELIMITAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, o recurso administrativo devolve à autoridade competente o conhecimento das matérias expressamente impugnadas pela recorrente, incumbindo ao órgão julgador reexaminar a decisão recorrida à luz das alegações deduzidas, dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável.

O efeito devolutivo do recurso, entretanto, não possui caráter ilimitado.

Sua extensão encontra-se delimitada pelas razões recursais regularmente apresentadas, não se prestando à reabertura integral do procedimento licitatório, tampouco à rediscussão de matérias estranhas ao objeto da irresignação ou já definitivamente estabilizadas no curso do certame.

Nessa perspectiva, o julgamento administrativo deverá restringir-se às questões efetivamente suscitadas pela recorrente e que guardem pertinência com a decisão impugnada, observando-se, simultaneamente, os limites objetivos da controvérsia instaurada e a competência legal atribuída ao Agente de Contratação.

No caso concreto, da análise das razões recursais, verifica-se que a controvérsia devolvida para reapreciação concentra-se, essencialmente, nas seguintes matérias:

- I.** alegada incorreção da análise realizada acerca da qualificação técnico-operacional da recorrente;
- II.** alegada suficiência dos atestados de capacidade técnica e das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs para atendimento às exigências editalícias;
- III.** alegada interpretação equivocada do item 12.4 do Edital, especialmente do subitem 12.4.1.9;

- IV.** alegada insuficiência de fundamentação da manifestação técnica que subsidiou a decisão recorrida;
- V.** alegada possibilidade de realização de diligências destinadas à complementação da documentação apresentada;
- VI.** alegações formuladas em face da documentação apresentada pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, cuja apreciação observará os estritos limites decorrentes da competência deste Agente de Contratação e dos elementos probatórios regularmente incorporados aos autos.

Por outro lado, não integram o objeto deste julgamento matérias que não tenham sido expressamente devolvidas pelo recurso, tampouco alegações dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida ou que demandem inovação probatória incompatível com a fase procedimental em que se encontra o certame, ressalvada a apreciação de documentos legitimamente juntados aos autos para esclarecimento dos fatos já submetidos ao contraditório.

Delimitado o objeto da controvérsia, a apreciação das teses recursais observará a ordem lógica de sua relevância jurídica e técnica, enfrentando individualmente cada uma das alegações deduzidas pela

recorrente, sempre à luz da legislação aplicável, das disposições editalícias, da documentação constante dos autos e das manifestações técnicas regularmente produzidas durante a instrução recursal.

V - DA METODOLOGIA DE FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO ADMINISTRATIVA

A motivação dos atos administrativos constitui requisito essencial de validade das decisões proferidas no âmbito das contratações públicas, impondo à autoridade competente o dever de explicitar, de forma clara, coerente e fundamentada, as razões de fato e de direito que conduziram à conclusão adotada.

No âmbito do presente recurso administrativo, a formação do convencimento não decorreu da apreciação isolada de qualquer documento ou manifestação constante dos autos, mas do exame integrado de todo o conjunto probatório regularmente produzido durante a instrução processual.

Para esse fim, foram considerados, de maneira conjunta e sistemática, a decisão originalmente recorrida, as razões do recurso administrativo, as contrarrazões apresentadas, a documentação de habilitação constante dos autos, as disposições do Edital e de seus anexos, a legislação aplicável, bem como, em especial, a manifestação técnica

complementar elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, produzida após nova análise individualizada da documentação apresentada pela recorrente.

A apreciação desses elementos observou critérios de coerência, pertinência, suficiência e compatibilidade com as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, buscando verificar se as alegações deduzidas pela recorrente eram aptas a demonstrar erro na decisão administrativa anteriormente proferida ou a justificar sua reforma.

Cumprе registrar que a reanálise promovida nesta fase recursal não teve por finalidade substituir integralmente a decisão originária ou realizar novo procedimento de habilitação, mas verificar, à luz das alegações apresentadas e dos elementos regularmente constantes dos autos, se subsistem os fundamentos que ensejaram a inabilitação da recorrente.

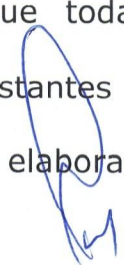
Sob essa perspectiva, a instrução recursal revelou-se especialmente relevante, pois permitiu que a unidade técnica especializada reexaminasse cada uma das questões suscitadas pela recorrente, produzindo manifestação circunstanciada sobre os aspectos eminentemente técnicos da controvérsia. Esse reexame foi incorporado ao processo decisório como elemento de elevada relevância probatória, sem prejuízo da análise jurídica e procedimental atribuída ao Agente de Contratação.

Desse modo, a convicção administrativa ora externada resulta da valoração conjunta e harmônica de todos os elementos constantes dos autos, considerada a distribuição legal de competências entre os diversos órgãos que participaram da instrução processual, de modo a assegurar que a decisão final reflita não apenas a adequada interpretação do ordenamento jurídico e das regras editalícias, mas também a correta compreensão das questões técnicas indispensáveis ao julgamento da controvérsia.

VI – DA MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* E DA INCORPORAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A motivação constitui requisito essencial de validade dos atos administrativos, impondo à autoridade competente o dever de explicitar as razões de fato e de direito que conduzem à decisão adotada, permitindo o efetivo exercício do contraditório, da ampla defesa e do controle pelos órgãos competentes.

O dever de motivar, contudo, não exige que toda decisão administrativa reproduza integralmente fundamentos já constantes dos autos ou desenvolva novamente análises técnicas regularmente elaboradas pelos órgãos especializados da Administração.



Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência consolidaram a admissibilidade da denominada motivação *per relationem*, técnica segundo a qual a autoridade competente pode incorporar à fundamentação de sua decisão as razões constantes de pareceres, informações técnicas, notas técnicas ou manifestações produzidas por órgãos especializados, desde que tais manifestações integrem regularmente o processo administrativo, sejam acessíveis aos interessados e revelem fundamentação suficiente, coerente e compatível com o ordenamento jurídico.

A utilização da motivação *per relationem* não representa simplificação indevida do dever de fundamentação nem transferência da competência decisória à unidade técnica.

Ao contrário, constitui instrumento de racionalização da atividade administrativa, permitindo que a autoridade julgadora incorpore fundamentos técnicos especializados já desenvolvidos ao longo da instrução processual, evitando repetições desnecessárias e assegurando maior coerência entre a decisão administrativa e os elementos probatórios produzidos nos autos.

Sua utilização, entretanto, pressupõe que a autoridade competente proceda ao exame crítico da manifestação que pretende adotar, verificando sua consistência lógica, sua aderência aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sua compatibilidade com a



legislação aplicável e sua correspondência com os elementos probatórios constantes do processo.

No presente caso, tais requisitos mostram-se integralmente atendidos.

Conforme já consignado, a Secretaria Municipal de Educação procedeu, em sede recursal, à reanálise individualizada dos atestados de capacidade técnica, das Certidões de Acervo Técnico – CATs e de todas as alegações formuladas pela recorrente, examinando detidamente a documentação produzida, explicitando os critérios técnicos empregados, indicando as premissas adotadas e justificando, de forma pormenorizada, as conclusões alcançadas. Trata-se, portanto, de manifestação técnica circunstanciada, produzida pelo órgão responsável pela definição das especificações do objeto e dos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, circunstância que lhe confere especial relevância para o deslinde da controvérsia.

Após exame integral da referida manifestação, este Agente de Contratação verificou que suas conclusões guardam plena correspondência com a documentação constante dos autos, observam rigorosamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e



apresentam fundamentação técnica suficiente para subsidiar o julgamento das matérias submetidas à apreciação administrativa.

Por essas razões, a presente decisão incorpora, como parte integrante de sua motivação, as conclusões técnicas constantes da manifestação emitida pela Secretaria Municipal de Educação, sempre que relacionadas às matérias de natureza eminentemente técnica, adotando-as como fundamento da presente decisão por reconhecer sua consistência, coerência e compatibilidade com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual.

Ressalte-se, por fim, que a incorporação dessas conclusões técnicas decorre de juízo crítico realizado por esta autoridade administrativa, que, após examinar todos os elementos constantes dos autos, concluiu inexistirem fundamentos técnicos ou jurídicos aptos a infirmar a análise especializada realizada pela unidade competente, razão pela qual suas conclusões passam a integrar a motivação deste ato administrativo, sem prejuízo da responsabilidade decisória que permanece integralmente atribuída ao Agente de Contratação.

**VII - DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**



7.1 DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Sustenta a recorrente, em síntese, que a manifestação técnica que subsidiou sua inabilitação não teria apresentado fundamentação suficiente para justificar as conclusões alcançadas, limitando-se, segundo afirma, a consignações genéricas, sem indicar de forma precisa os motivos pelos quais os documentos apresentados não atenderiam às exigências constantes do Edital.

Compete, portanto, verificar se tal alegação encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

7.2 PREMISSAS JURÍDICAS

A motivação dos atos administrativos constitui garantia essencial do administrado e requisito indispensável ao controle da legalidade da atuação administrativa.

Todavia, o dever de motivar não exige fundamentação exaustiva ou resposta individualizada a cada argumento suscitado pelas partes quando a decisão enfrenta adequadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.



Em sede recursal, constatada a necessidade de aprofundamento da análise técnica, mostra-se plenamente legítima a complementação da instrução processual mediante nova manifestação da unidade técnica competente, destinada precisamente a esclarecer, desenvolver ou reapreciar os fundamentos anteriormente adotados.

Nessas hipóteses, a motivação do ato administrativo deve ser compreendida de forma integrada, considerando-se todas as manifestações regularmente incorporadas ao processo administrativo até a prolação da decisão final.

7.3 APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

Da análise dos autos, verifica-se que a alegação da recorrente não merece prosperar.

Embora a manifestação técnica originária tenha sido objeto de questionamento no recurso administrativo, a Secretaria Municipal de Educação, após provocação deste Agente de Contratação, procedeu à reavaliação integral das questões técnicas suscitadas, elaborando nova manifestação circunstanciada.

Referida manifestação não se limitou a ratificar conclusões anteriormente adotadas.

Ao contrário, promoveu efetiva reanálise da documentação apresentada pela recorrente, examinando individualmente os atestados de capacidade técnica, as Certidões de Acervo Técnico – CATs e cada uma das alegações formuladas no recurso administrativo, explicitando os documentos considerados, os critérios técnicos empregados, a interpretação conferida às exigências editalícias e as razões que conduziram à manutenção da conclusão anteriormente alcançada.

Constata-se, portanto, que a unidade técnica enfrentou especificamente os questionamentos apresentados pela recorrente, apresentando fundamentação técnica suficiente para permitir o pleno exercício do contraditório, a adequada compreensão das razões adotadas pela Administração e o efetivo controle administrativo da decisão.

Não se identifica, assim, ausência de motivação, mas mera discordância da recorrente quanto às conclusões técnicas alcançadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Essa distinção assume especial relevância.

A insuficiência de motivação caracteriza vício de legalidade relacionado à ausência ou deficiência da fundamentação do ato administrativo.

Diversamente, a discordância quanto ao conteúdo da análise técnica insere-se no campo do mérito da controvérsia, devendo ser apreciada mediante o exame da correção ou incorreção das conclusões técnicas adotadas, matéria que será enfrentada nos capítulos subsequentes desta decisão.

7.4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a alegação de insuficiência de motivação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

Ao contrário, a instrução recursal demonstrou que a Secretaria Municipal de Educação promoveu ampla reavaliação da documentação apresentada pela recorrente, enfrentando de forma específica e fundamentada todas as questões técnicas relevantes suscitadas no recurso administrativo.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de motivação capaz de comprometer a validade da decisão recorrida, razão pela qual rejeita-se a presente alegação recursal, prosseguindo-se ao exame das demais teses deduzidas pela recorrente.

VIII – DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 12.4.1.9 DO EDITAL



8.1 DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Sustenta a recorrente que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar sua qualificação técnico-operacional, defendendo interpretação diversa daquela adotada pela Administração quanto ao alcance das exigências previstas no item 12.4 do Edital, especialmente no subitem 12.4.1.9.

Compete, portanto, verificar se a interpretação conferida pela Administração ao referido dispositivo encontra respaldo no instrumento convocatório e nos princípios que regem as contratações públicas.

8.2 PREMISSAS JURÍDICAS

Nos procedimentos licitatórios, o Edital constitui a lei interna da licitação, vinculando igualmente a Administração e os licitantes.

Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as condições previamente estabelecidas para demonstração da capacidade técnica devem ser observadas de forma uniforme por todos os participantes, sendo vedado ao órgão julgador flexibilizar ou alterar, durante o procedimento, os requisitos originalmente definidos.

Ao mesmo tempo, a interpretação das cláusulas editalícias deve ocorrer de forma sistemática, considerando-se sua finalidade, a natureza do objeto contratado e a coerência entre as diversas disposições do instrumento convocatório.

Assim, a aferição da qualificação técnico-operacional não pode restringir-se à existência formal de atestados ou Certidões de Acervo Técnico – CATs, impondo-se verificar se os documentos efetivamente demonstram a experiência anteriormente exigida pelo Edital para assegurar a adequada execução do objeto licitado.

8.3 APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

Da leitura conjugada do item 12.4 e, em especial, do subitem 12.4.1.9 do Edital, verifica-se que a Administração não exigiu mera comprovação genérica de experiências pretéritas.

O instrumento convocatório estabeleceu requisitos objetivos destinados a demonstrar que a futura contratada já executou serviços compatíveis, em características, complexidade e dimensões, com aqueles que constituem o objeto da presente contratação.

Essa exigência decorre da própria finalidade da qualificação técnico-operacional, que consiste em conferir segurança objetiva quanto à



capacidade da futura contratada para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Foi exatamente sob essa perspectiva que a Secretaria Municipal de Educação realizou a análise da documentação apresentada pela recorrente.

Conforme consignado na manifestação técnica complementar, procedeu-se à verificação individualizada dos atestados apresentados, confrontando seu conteúdo com cada uma das exigências técnicas estabelecidas pelo Edital, concluindo-se que os documentos não evidenciam, de forma suficiente, o atendimento integral aos requisitos previstos no subitem 12.4.1.9.

Observa-se, ainda, que a interpretação adotada pela unidade técnica não decorreu de inovação interpretativa introduzida após a abertura do certame, mas da aplicação objetiva dos critérios previamente definidos no instrumento convocatório.

Em outras palavras, a Administração limitou-se a verificar se a documentação produzida pela recorrente demonstrava, efetivamente, a experiência técnica cuja comprovação havia sido previamente exigida de todos os licitantes.

Não se identifica, portanto, qualquer interpretação ampliativa, restritiva ou incompatível com o Edital.

A divergência existente decorre, essencialmente, da distinta compreensão sustentada pela recorrente acerca da suficiência de sua documentação, compreensão que, entretanto, não encontra respaldo na análise técnica especializada produzida pela unidade competente nem nos elementos constantes dos autos.

8.4 CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que a interpretação conferida pela Administração ao item 12.4.1.9 do Edital revela-se compatível com o texto do instrumento convocatório, com a finalidade da exigência de qualificação técnico-operacional e com os princípios que regem as contratações públicas.

Não se verifica, assim, qualquer ilegalidade ou interpretação indevida das exigências editalícias apta a justificar a reforma da decisão recorrida, razão pela qual **rejeita-se a presente alegação recursal**, prosseguindo-se para o exame da suficiência dos documentos apresentados pela recorrente.

IX – DA SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CATS

9.1 DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Superada a discussão acerca da interpretação do item 12.4.1.9 do Edital, cumpre verificar se a documentação apresentada pela recorrente demonstra, de forma suficiente, o atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas no instrumento convocatório.

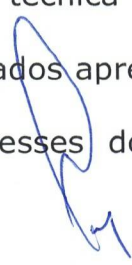
A controvérsia, portanto, não reside na existência formal de atestados de capacidade técnica ou de Certidões de Acervo Técnico – CATs, mas na efetiva aptidão desses documentos para comprovar a experiência anteriormente exigida pela Administração.

9.2 PREMISSAS JURÍDICAS

A qualificação técnico-operacional possui finalidade eminentemente preventiva.

Busca assegurar que a futura contratada possua experiência anterior compatível com a complexidade do objeto licitado, reduzindo os riscos inerentes à execução contratual e resguardando o interesse público.

Por essa razão, a análise da documentação técnica não pode restringir-se à verificação quantitativa do número de atestados apresentados, impondo-se avaliar, qualitativamente, se o conteúdo desses documentos



evidencia a efetiva execução dos serviços cuja experiência foi exigida pelo Edital.

Essa avaliação demanda exame técnico especializado, especialmente quando envolve interpretação de atestados, memoriais descritivos, Certidões de Acervo Técnico – CATs e demais documentos destinados à comprovação da capacidade operacional do licitante.

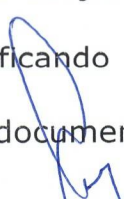
9.3 APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

Conforme já registrado nos capítulos anteriores, a Secretaria Municipal de Educação promoveu nova análise da documentação apresentada pela recorrente após a interposição do recurso administrativo.

Essa reavaliação não se limitou à confirmação das conclusões anteriormente alcançadas.

Ao contrário.

A unidade técnica procedeu ao exame individualizado de cada atestado de capacidade técnica apresentado, confrontando seu conteúdo com cada uma das exigências constantes do Edital, analisando conjuntamente as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs, identificando os serviços efetivamente comprovados, aqueles não demonstrados documentalmente e



as razões técnicas que impediram o reconhecimento do atendimento integral às exigências editalícias.

Da análise dessa manifestação técnica, verifica-se que a metodologia empregada revela-se objetiva, coerente e plenamente compatível com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Observa-se que a unidade técnica não formulou juízos abstratos nem adotou conclusões genéricas.

Ao contrário, indicou, para cada documento analisado, os elementos considerados, os serviços efetivamente comprovados, as limitações identificadas e os fundamentos técnicos que justificaram suas conclusões, permitindo a completa rastreabilidade do raciocínio desenvolvido e o efetivo controle da atividade administrativa.

Também não se verifica qualquer tratamento desigual entre os licitantes ou adoção de critérios supervenientes.

Toda a análise foi desenvolvida exclusivamente a partir das exigências previamente estabelecidas no Edital, aplicadas de forma uniforme à documentação apresentada pela recorrente.

Nesse contexto, as razões recursais limitam-se, em essência, a apresentar interpretação diversa acerca da suficiência dos documentos produzidos.

Todavia, essa divergência interpretativa, desacompanhada de demonstração objetiva de erro técnico, inconsistência metodológica ou desconformidade entre a análise realizada e as exigências editalícias, mostra-se insuficiente para infirmar as conclusões alcançadas pela unidade técnica especializada.

Ao examinar criticamente a manifestação técnica complementar e confrontá-la com a documentação constante dos autos, este Agente de Contratação não identificou elementos aptos a evidenciar equívoco na metodologia empregada, erro de premissa ou conclusão incompatível com os documentos analisados.

Ao contrário, verificou que as conclusões alcançadas decorrem de processo analítico consistente, desenvolvido de forma transparente e fundamentada, circunstância que reforça sua confiabilidade e justifica sua adoção como principal suporte técnico da presente decisão.

9.4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada pela recorrente não demonstrou, de forma suficiente, o atendimento integral às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no Edital, conforme evidenciado pela análise técnica especializada produzida pela Secretaria Municipal de Educação.

Não se identificam, igualmente, elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a metodologia empregada ou as conclusões alcançadas pela unidade competente.

Assim, rejeita-se a alegação recursal de suficiência dos atestados de capacidade técnica e das Certidões de Acervo Técnico – CATs, mantendo-se, nesse ponto, a decisão recorrida.

X – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE DILIGÊNCIA

10.1 DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Sustenta a recorrente que, caso a Administração entendesse existir qualquer dúvida quanto ao conteúdo da documentação apresentada, deveria ter promovido diligência destinada ao esclarecimento ou complementação das informações constantes dos atestados de capacidade técnica e demais documentos que instruíram sua habilitação.

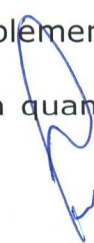
Impõe-se, portanto, verificar se, nas circunstâncias do caso concreto, a realização de diligência seria juridicamente adequada e suficiente para alterar as conclusões decorrentes da análise técnica realizada.

10.2 PREMISSAS JURÍDICAS

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas, à confirmação de informações já constantes dos autos ou ao saneamento de falhas meramente formais, desde que não resulte na apresentação de documento novo destinado a suprir requisito de habilitação inexistente ou insuficientemente comprovado no momento processualmente adequado.

Sua finalidade é ampliar a segurança do julgamento administrativo, jamais modificar substancialmente a situação jurídica do licitante ou permitir a demonstração posterior de requisito que deveria estar evidenciado na documentação originalmente apresentada.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a doutrina majoritária distinguem, de forma reiterada, a possibilidade de esclarecer o conteúdo de documentos já existentes da inadmissibilidade de sua complementação substancial para demonstrar capacidade técnica não comprovada quando da habilitação.



Essa distinção decorre diretamente dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

10.3 APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

No presente caso, a controvérsia não decorre da existência de obscuridade, ambiguidade ou dúvida objetiva quanto ao conteúdo dos documentos apresentados pela recorrente.

Ao contrário.

A Secretaria Municipal de Educação procedeu à análise individualizada dos atestados de capacidade técnica e das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs, examinando precisamente o conteúdo de cada documento e confrontando-o com as exigências previstas no Edital.

A conclusão alcançada pela unidade técnica não decorreu da impossibilidade de compreender os documentos apresentados, mas da constatação de que tais documentos, embora válidos e regularmente emitidos, não demonstram, segundo os critérios objetivos estabelecidos pelo Edital, a experiência técnica necessária ao atendimento integral dos requisitos de qualificação técnico-operacional.

Nessas circunstâncias, eventual diligência não teria por finalidade esclarecer informação já constante da documentação, mas permitir que fossem produzidos novos elementos destinados a reforçar ou ampliar a comprovação da capacidade técnica anteriormente exigida.

Tal providência extrapolaria os limites jurídicos da diligência, pois implicaria admitir a complementação substancial da demonstração da qualificação técnica após a fase própria de habilitação, em evidente afronta à isonomia entre os licitantes e à vinculação ao instrumento convocatório.

Importa registrar, ainda, que a própria instrução recursal evidencia que a Administração adotou postura diligente e garantista ao determinar nova análise técnica da documentação originalmente apresentada, permitindo que todas as alegações da recorrente fossem reexaminadas pela unidade técnica competente.

Esse reexame, contudo, limitou-se à documentação regularmente constante dos autos, não alterando o conjunto documental submetido à análise nem revelando qualquer elemento capaz de modificar as conclusões anteriormente alcançadas.

Assim, a ausência de realização de diligência complementar não decorreu de postura restritiva da Administração, mas da constatação de que a



controvérsia dizia respeito à suficiência da prova técnica produzida e não à necessidade de esclarecimento acerca de seu conteúdo.

10.4 CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que a diligência, nas circunstâncias verificadas no presente procedimento, não se mostrava juridicamente adequada para alterar o resultado da análise de habilitação, porquanto a controvérsia não dizia respeito à existência de dúvida objetiva sobre os documentos apresentados, mas à insuficiência de sua aptidão probatória para demonstrar o atendimento integral das exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas no Edital.

XI – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DE SEUS LIMITES NA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1 DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A recorrente sustenta, em síntese, que a Administração deveria ter conferido interpretação mais flexível às exigências editalícias, invocando, para tanto, os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.



Cumpre verificar, portanto, se tais princípios autorizariam, nas circunstâncias do caso concreto, o reconhecimento da suficiência da documentação apresentada para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional.

11.2 PREMISSAS JURÍDICAS

O princípio do formalismo moderado constitui importante vetor interpretativo das contratações públicas, orientando a Administração a evitar rigorismos excessivos que conduzam à exclusão de licitantes por falhas meramente formais, destituídas de relevância para a aferição da capacidade de executar o objeto contratado.

Sua finalidade consiste em privilegiar a efetividade da competição, a obtenção da proposta mais vantajosa e a realização do interesse público, sem perder de vista a observância da legalidade, da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Todavia, esse princípio não possui caráter absoluto.

Sua incidência pressupõe que a flexibilização pretendida não implique afastamento de requisito material expressamente previsto no Edital nem resulte em tratamento diferenciado entre os participantes do certame.

Em outras palavras, o formalismo moderado permite superar irregularidades formais, sanar imperfeições documentais ou prestigiar o conteúdo sobre a forma, mas não autoriza a Administração a considerar comprovado requisito técnico cuja demonstração objetiva não se encontre evidenciada na documentação apresentada.

11.3 APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

No presente caso, não se verifica controvérsia acerca da regularidade formal dos documentos apresentados pela recorrente.

Os atestados de capacidade técnica e as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs foram regularmente analisados pela unidade técnica competente, não tendo a inabilitação decorrido de vício formal, ausência de autenticação, erro material, falha de apresentação ou qualquer outra irregularidade meramente documental.

A controvérsia concentra-se, exclusivamente, na suficiência do conteúdo técnico desses documentos para comprovar a experiência exigida pelo Edital.

Conforme amplamente demonstrado na manifestação técnica complementar da Secretaria Municipal de Educação, a conclusão pela insuficiência da documentação decorreu da análise do conteúdo material dos



atestados e de sua confrontação objetiva com os requisitos previstos no instrumento convocatório, e não da adoção de formalismo excessivo ou de exigência não prevista no Edital.

Nessas circunstâncias, a aplicação do princípio do formalismo moderado, na forma pretendida pela recorrente, implicaria afastar requisito material previamente estabelecido para todos os licitantes, admitindo como suficiente prova técnica que a unidade especializada concluiu não demonstrar integralmente a experiência exigida.

Tal solução comprometeria não apenas a vinculação ao instrumento convocatório, mas também a isonomia entre os participantes e a objetividade do julgamento, permitindo que a Administração substituísse critérios previamente definidos por juízo discricionário posterior acerca da suficiência da capacidade técnica demonstrada.

O princípio do formalismo moderado não se destina a reduzir o nível de exigência técnica estabelecido pela própria Administração no planejamento da contratação, mas a impedir que exigências meramente instrumentais impeçam o reconhecimento de direitos quando o requisito material já se encontre efetivamente comprovado.

Não sendo essa a situação verificada nos autos, não há fundamento jurídico para sua incidência nos moldes pretendidos pela recorrente.

11.4 CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que a controvérsia examinada não decorre da adoção de formalismo excessivo pela Administração, mas da insuficiência da comprovação material da qualificação técnico-operacional exigida pelo Edital.

Assim, os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, embora plenamente reconhecidos e observados no âmbito das contratações públicas, não alteram a conclusão alcançada quanto à necessidade de demonstração objetiva dos requisitos técnicos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

XII – DOS LIMITES DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DIRIGIDAS À DOCUMENTAÇÃO DE OUTRA LICITANTE

12.1 DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Além das alegações relacionadas à sua própria inabilitação, a recorrente sustenta que a empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS**

LTDA não teria comprovado adequadamente sua qualificação técnica, questionando, em especial, a autenticidade e a validade de documentos apresentados durante o procedimento licitatório.

Compete, portanto, delimitar o alcance da apreciação administrativa dessas alegações e verificar se os elementos constantes dos autos evidenciam irregularidade apta a comprometer a habilitação da referida licitante.

12.2 PREMISSAS JURÍDICAS

Embora seja plenamente admissível que o licitante, em sede recursal, apresente questionamentos acerca da habilitação de outro participante do certame, tais alegações devem ser apreciadas à luz dos elementos regularmente constantes dos autos e dentro dos limites da competência atribuída ao Agente de Contratação.

Não compete ao Agente de Contratação formular presunções de fraude, falsidade documental ou simulação contratual sem que existam elementos objetivos que as sustentem.

Da mesma forma, a mera divergência interpretativa quanto ao alcance de determinado documento não autoriza, por si só, a desconstituição de sua eficácia probatória.

Tratando-se de documentos emitidos por terceiros, presume-se sua legitimidade até que sobrevenham elementos concretos capazes de infirmar sua autenticidade ou veracidade, observados sempre o contraditório, a ampla defesa e os meios legalmente adequados para eventual desconstituição.

12.3 APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

No presente caso, as alegações formuladas pela recorrente motivaram o aprofundamento da instrução processual.

Em razão dos questionamentos apresentados, foram incorporados aos autos documentos complementares relacionados ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, dentre eles declaração formal subscrita pela própria emitente, esclarecendo a ocorrência de erro material na identificação da empresa beneficiária do atestado, bem como documentos que contextualizam a origem desse equívoco e as providências adotadas para sua correção.

A documentação juntada demonstra que o esclarecimento partiu da própria empresa responsável pela emissão do atestado, a qual reconheceu expressamente o erro material cometido quando da elaboração do documento originário, afirmando que a execução dos serviços ocorreu em favor da

empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, permanecendo inalterados os demais elementos técnicos constantes do documento.

Importa observar que tais esclarecimentos foram incorporados regularmente ao processo administrativo e submetidos à apreciação deste Agente de Contratação, inexistindo, nos autos, qualquer elemento técnico, documental ou jurídico capaz de demonstrar que a declaração apresentada seja inidônea, falsa ou incompatível com os demais elementos probatórios produzidos.

Nessas circunstâncias, a mera discordância da recorrente quanto ao conteúdo dos esclarecimentos apresentados não constitui fundamento suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos documentos emitidos pela própria empresa responsável pela certificação da execução contratual.

Também não se identifica, nos elementos constantes dos autos, circunstância objetiva que autorize este Agente de Contratação a concluir pela ocorrência de falsidade documental, fraude ou qualquer outra irregularidade capaz de comprometer a validade dos documentos considerados para fins de habilitação da empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Ao contrário, a instrução processual revela que os esclarecimentos produzidos buscaram precisamente sanar dúvida suscitada no recurso

administrativo, mantendo íntegra a coerência entre os documentos constantes dos autos e a realidade fática narrada pela empresa emitente.

12.4 CONCLUSÃO

À vista dos elementos regularmente produzidos durante a instrução recursal, conclui-se que não foram identificados fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para desconstituir a presunção de legitimidade dos documentos apresentados pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, permanecendo hígidos os elementos considerados pela Administração para fins de análise de sua habilitação.

XIII – DA DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO EMITIDA PELA EMPRESA 3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA E DE SEUS EFEITOS NO PRESENTE PROCEDIMENTO

13.1 DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Conforme exposto no capítulo anterior, parcela das alegações recursais dirige-se especificamente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, cuja autenticidade e validade foram questionadas pela recorrente em razão de



divergência inicialmente identificada quanto à indicação da empresa beneficiária do documento.

No curso da instrução recursal, entretanto, foi juntada aos autos declaração emitida pela própria empresa **3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, responsável pela emissão do referido atestado, esclarecendo as circunstâncias que deram origem à divergência apontada.

Compete, portanto, analisar a natureza jurídica dessa declaração, sua força probatória e sua repercussão sobre a validade da documentação apresentada pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

13.2 PREMISSAS JURÍDICAS

Os documentos particulares produzidos por terceiros e regularmente incorporados ao processo administrativo submetem-se ao regime geral da presunção de legitimidade, sem prejuízo do controle exercido pela Administração acerca de sua autenticidade, coerência e compatibilidade com os demais elementos constantes dos autos.

Eventuais erros materiais verificados em documentos dessa natureza não se confundem, por si sós, com falsidade documental.



Enquanto o erro material consiste em inexatidão meramente objetiva, passível de esclarecimento pelo próprio emitente quando preservada a realidade do fato certificado, a falsidade documental pressupõe alteração dolosa da verdade, circunstância que exige demonstração concreta e não pode ser presumida.

Assim, inexistindo elementos objetivos que evidenciem fraude, simulação ou falsidade, mostra-se juridicamente admissível que o próprio emitente esclareça ou retifique erro material identificado em documento de sua autoria, desde que tal esclarecimento seja coerente com o conjunto probatório e não implique modificação da realidade fática anteriormente certificada.

13.3 APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

No presente procedimento, a empresa **3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, na qualidade de emitente do atestado de capacidade técnica questionado, apresentou declaração formal reconhecendo que houve erro material na indicação da empresa beneficiária do documento originalmente emitido, esclarecendo que tal equívoco decorreu exclusivamente de falha na elaboração do atestado, permanecendo inalteradas todas as demais informações referentes aos serviços efetivamente executados.

A declaração apresentada mostra-se coerente com os demais documentos posteriormente incorporados aos autos, inclusive com as comunicações mantidas entre a empresa emitente e a empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, nas quais são narradas as circunstâncias que culminaram na identificação do equívoco e na adoção das providências destinadas à sua correção.

Importa destacar que a declaração não introduz nova execução contratual, não cria fato inexistente e tampouco amplia o conteúdo técnico do atestado originalmente emitido.

Seu objetivo limita-se a esclarecer erro material relativo à identificação da empresa beneficiária do documento, preservando íntegros os elementos técnicos referentes aos serviços certificados.

Também não se verifica, nos autos, qualquer elemento objetivo que permita concluir pela existência de fraude, simulação, má-fé ou falsidade documental.

Ao contrário, a documentação produzida durante a instrução recursal apresenta coerência interna e revela comportamento compatível com a intenção de esclarecer dúvida legitimamente suscitada pela recorrente,



permitindo à Administração apreciar os fatos com maior grau de segurança jurídica.

Nessas circunstâncias, não há fundamento jurídico ou probatório que autorize a desconsideração da declaração emitida pela própria empresa responsável pela elaboração do atestado, tampouco que permita atribuir ao erro material inicialmente verificado consequências incompatíveis com os esclarecimentos regularmente prestados durante a instrução administrativa.

13.4 CONCLUSÃO

À vista do conjunto probatório regularmente incorporado aos autos, conclui-se que a declaração emitida pela empresa **3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA** possui aptidão para esclarecer o erro material identificado no atestado de capacidade técnica originalmente apresentado, inexistindo elementos objetivos que autorizem o reconhecimento de falsidade documental, fraude ou qualquer outra irregularidade capaz de comprometer sua utilização para os fins do presente procedimento administrativo.

XIV – DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

14.1 SÍNTESE DAS QUESTÕES APRECIADAS

Ao longo da presente instrução recursal foram integralmente examinadas todas as alegações formuladas pela recorrente, mediante análise conjunta das razões de recurso, das contrarrazões, da documentação constante dos autos, da legislação aplicável, das disposições editalícias e da manifestação técnica complementar elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Cada uma das teses deduzidas recebeu enfrentamento específico, observando-se os limites do efeito devolutivo do recurso administrativo e a distribuição legal de competências entre os órgãos que participaram da instrução processual.

A análise desenvolvida demonstrou, em síntese:

- que a interpretação conferida pela Administração às exigências de qualificação técnico-operacional mostra-se compatível com o Edital e com a finalidade da contratação;
 - que a manifestação técnica complementar produzida pela Secretaria Municipal de Educação apresenta fundamentação consistente, metodologia objetiva e plena aderência aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório;
- 

- que a documentação apresentada pela recorrente não evidenciou, segundo os parâmetros técnicos definidos no Edital, o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnico-operacional;
- que a realização de diligência não se mostrava apta a modificar esse cenário, porquanto a controvérsia dizia respeito à suficiência da comprovação material da experiência exigida e não ao esclarecimento de dúvida objetiva acerca dos documentos apresentados;
- que o princípio do formalismo moderado não autoriza a flexibilização de requisitos materiais de habilitação previamente estabelecidos para todos os participantes do certame;
- e que as alegações dirigidas à documentação apresentada pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foram objeto de aprofundamento da instrução processual, não tendo sido identificados elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar a presunção de legitimidade dos documentos regularmente incorporados aos autos, inclusive da declaração emitida pela empresa **3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**

14.2 FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO ADMINISTRATIVO

A reavaliação promovida em sede recursal revelou-se suficiente para permitir amplo reexame das questões suscitadas pela recorrente, não apenas sob o aspecto jurídico, mas também sob a perspectiva técnica inerente ao objeto da contratação.

Nesse contexto, assume especial relevância a manifestação complementar elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, que promoveu nova análise individualizada da documentação apresentada, enfrentando especificamente todas as questões técnicas suscitadas no recurso administrativo e oferecendo fundamentos claros, coerentes e tecnicamente consistentes para a manutenção das conclusões anteriormente alcançadas.

Após exame crítico dessa manifestação, confrontando-a com as razões recursais, as contrarrazões e os demais elementos constantes dos autos, este Agente de Contratação não identificou erro de premissa, inconsistência metodológica, afronta ao instrumento convocatório ou desconformidade jurídica aptos a justificar a reforma da decisão recorrida.

Ao contrário, o conjunto probatório evidencia que a instrução processual foi suficientemente aprofundada, assegurou o pleno exercício do

contraditório e da ampla defesa e permitiu que todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia fossem adequadamente apreciadas.

14.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação administrativa desenvolvida no presente procedimento observou rigorosamente os princípios da legalidade, da motivação, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A manutenção da decisão recorrida não decorre de presunção de legitimidade do ato anteriormente praticado nem de simples confirmação das conclusões inicialmente alcançadas.

Resulta, isto sim, da reavaliação integral das matérias devolvidas pelo recurso administrativo, promovida à luz dos novos elementos produzidos durante a instrução recursal e das manifestações técnicas regularmente incorporadas aos autos, cujo exame conjunto não revelou fundamento jurídico ou técnico suficiente para alterar o resultado anteriormente proferido.

Nessas circunstâncias, permanecem íntegros os fundamentos que ensejaram a inabilitação da recorrente, não se identificando elementos capazes de justificar a modificação da decisão administrativa impugnada.

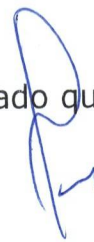


XV – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas pela empresa **UAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA** não são suficientes para modificar a decisão administrativa recorrida.

A manutenção da inabilitação da recorrente não decorre de presunção acerca de sua capacidade empresarial em sentido abstrato, da adoção de interpretação restritiva do instrumento convocatório, da criação superveniente de requisitos técnicos não previstos no Edital, da aplicação de formalismo excessivo ou da desconsideração dos princípios da razoabilidade e da competitividade. Decorre, ao contrário, da conclusão técnica, posteriormente reafirmada pela Secretaria Municipal de Educação após reexame específico das razões recursais e da documentação tempestivamente apresentada, de que a empresa não demonstrou, nos termos e limites das exigências editalícias, o atendimento integral aos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no instrumento convocatório, conclusão cuja coerência, motivação, aderência ao Edital e conformidade jurídica foram verificadas por este Agente de Contratação.

Ao longo da instrução recursal restou demonstrado que:



- a) as razões recursais foram integralmente conhecidas e apreciadas, observados os limites do efeito devolutivo do recurso administrativo, mediante enfrentamento individualizado de todas as matérias efetivamente devolvidas à apreciação da Administração;
- b) a formação do convencimento administrativo decorreu da análise integrada das razões recursais, das contrarrazões, da documentação tempestivamente apresentada, das disposições editalícias, da legislação aplicável e da manifestação técnica complementar emitida pela Secretaria Municipal de Educação, em estrita observância aos princípios da legalidade, da motivação, da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;
- c) a Secretaria Municipal de Educação, no exercício de sua competência técnica e após reexame individualizado das razões recursais e da documentação tempestivamente apresentada, reafirmou, de forma técnica e motivada, que a empresa **UAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA** não comprovou o atendimento integral às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no Edital,
- 

conclusão cuja coerência, suficiência da motivação e aderência ao instrumento convocatório foram verificadas por este Agente de Contratação;

- d)** não foram produzidos elementos técnicos ou jurídicos objetivos capazes de infirmar as conclusões especializadas alcançadas pela Secretaria Municipal de Educação, inexistindo fundamento para afastar o juízo técnico emitido pela unidade demandante;
- e)** a controvérsia relativa à realização de diligência foi integralmente examinada, concluindo-se que, nas circunstâncias do caso concreto, a diligência não se mostrava juridicamente adequada para alterar o resultado da análise de habilitação, porquanto a controvérsia dizia respeito à suficiência da comprovação material da experiência técnica exigida pelo Edital e não ao esclarecimento de dúvida objetiva acerca dos documentos apresentados;
- f)** a invocação do princípio do formalismo moderado não se revela apta a afastar requisito material de habilitação previamente estabelecido no instrumento convocatório, nem a suprir insuficiência da comprovação da qualificação



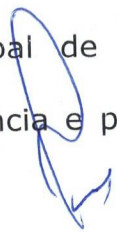
técnico-operacional exigida para a execução do objeto licitado;

- g) as contrarrazões apresentadas pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foram regularmente conhecidas e apreciadas, tendo suas alegações sido confrontadas com as razões recursais, com os documentos constantes dos autos e com as manifestações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- h) os questionamentos dirigidos à documentação apresentada pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inclusive aqueles relacionados ao atestado emitido pela empresa **3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, motivaram o aprofundamento da instrução processual, sendo regularmente incorporados aos autos documentos e esclarecimentos complementares, inexistindo elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a presunção de legitimidade dos documentos produzidos ou de justificar a revisão da habilitação da referida licitante;
- i) não foram demonstradas ilegalidades, insuficiências materiais, erro técnico manifesto, irregularidades

procedimentais, afronta ao Edital ou tratamento desigual entre os licitantes capazes de infirmar as conclusões alcançadas pela Administração ou de justificar a reforma da decisão recorrida.

Importa registrar, ainda, que a manutenção da decisão recorrida não decorre de automática adesão às manifestações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação. Conforme demonstrado ao longo desta decisão, tais manifestações foram previamente submetidas ao controle de legalidade, coerência, suficiência da motivação, aderência ao instrumento convocatório e conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 por este Agente de Contratação, que, somente após verificar sua consistência jurídica e técnica, adotou seus fundamentos mediante motivação *per relationem*, exclusivamente no que se refere às matérias inseridas na esfera de competência da unidade técnica especializada.

Importa registrar, por fim, que a presente decisão foi construída mediante rigorosa observância da distribuição de competências estabelecida no procedimento licitatório. As conclusões relativas à suficiência ou insuficiência da qualificação técnico-operacional das licitantes decorrem das manifestações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência e pelo exame



especializado da documentação apresentada. A este Agente de Contratação competiu verificar a regularidade procedimental, a observância do contraditório e da ampla defesa, a motivação, a coerência lógica, a conformidade jurídica e a aderência dessas conclusões às exigências do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, não tendo havido substituição do juízo técnico especializado por avaliação administrativa autônoma.

Dessa forma, à vista dos fundamentos expostos, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **UAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital e, **NO MÉRITO, JULGO-O IMPROCEDENTE, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, para:

- I. MANTER** a inabilitação da empresa **UAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA**, em razão da conclusão técnica, posteriormente reafirmada pela Secretaria Municipal de Educação após reexame integral das razões recursais e da documentação tempestivamente apresentada, de que não restou comprovado o atendimento integral às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no instrumento convocatório;

II. RECONHECER a inexistência de fundamentos jurídicos ou técnicos aptos a justificar a revisão da habilitação da empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se, por consequência, a decisão administrativa que reconheceu o atendimento das exigências editalícias;

III. INCORPORAR, para todos os fins de direito, a manifestação técnica complementar emitida pela Secretaria Municipal de Educação à fundamentação da presente decisão, mediante motivação *per relationem*, exclusivamente no que se refere às matérias de natureza eminentemente técnica apreciadas pela unidade especializada;

IV. MANTER, por consequência, todos os atos subsequentes regularmente praticados no procedimento licitatório, sem prejuízo da apreciação pela Autoridade Competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como da eventual realização de diligências estritamente confirmatórias ou esclarecedoras, caso reputadas necessárias, observados os limites estabelecidos nesta decisão.

Registre-se que a presente decisão recursal, proferida pelo Agente de Contratação no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, constitui decisão administrativa sujeita ao reexame da Autoridade Competente, na forma do art. 165, § 2º, da referida Lei, não possuindo caráter vinculante em relação ao julgamento final a ser por ela proferido. Compete à Autoridade Competente apreciar e julgar o recurso administrativo mediante reexame da matéria devolvida pelas razões recursais, à luz dos fundamentos constantes dos autos, podendo ratificar, reformar ou complementar, total ou parcialmente, a presente decisão. O exercício dessa competência revisional, contudo, submete-se ao dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos, impondo que eventual divergência em relação às conclusões ora adotadas seja acompanhada da correspondente exposição clara, objetiva e individualizada das razões de fato e de direito que a justifiquem, consideradas as provas produzidas, as normas aplicáveis e as particularidades do caso concreto. Embora a presente decisão não possua efeito vinculante, seus fundamentos determinantes integram a motivação do ato recorrido e constituem elementos relevantes para o exercício do reexame previsto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e

julgamento do presente recurso administrativo. Caso, no exercício de seu convencimento motivado, entenda necessária a realização de diligência complementar destinada exclusivamente à confirmação, ao esclarecimento ou à verificação de informações e documentos já constantes dos autos, o respectivo ato deverá delimitar expressamente seu objeto, finalidade e alcance, determinar sua regular juntada ao processo e assegurar, quando cabível, a observância do contraditório e da ampla defesa. Permanecem vedadas, contudo, diligências destinadas a suprir ausência de documentação essencial, constituir requisito novo de habilitação, admitir a apresentação extemporânea de documento originalmente exigível ou promover substituição substancial da documentação apresentada na fase própria do procedimento, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

O julgamento do recurso administrativo pela Autoridade Competente observará o dever de motivação previsto no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Para tanto, eventual decisão que ratifique, reforme ou complemente a presente manifestação deverá enfrentar, de forma expressa, os fundamentos fáticos, jurídicos e

técnicos constantes dos autos, especialmente aqueles decorrentes das manifestações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação que embasaram as conclusões relativas à qualificação técnico-operacional das licitantes, não se revelando compatível com o dever de motivação a adoção de fundamentação genérica, contraditória, dissociada dos elementos probatórios constantes do processo ou baseada em mera remissão desacompanhada da demonstração de sua efetiva aderência às circunstâncias específicas do caso concreto.

Por fim, registra-se que eventual reforma desta decisão administrativa deverá encontrar fundamento em elementos objetivos constantes dos autos, tais como erro de fato, erro de direito, ilegalidade, vício procedimental, insuficiência de fundamentação, superveniência de elemento probatório idôneo ou outra circunstância juridicamente relevante apta a justificar o afastamento dos fundamentos ora adotados. A mera adoção de entendimento diverso, desacompanhada da correspondente demonstração dos fundamentos de fato e de direito que conduziram à divergência, mostra-se incompatível com o dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos, com os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção da confiança legítima, especialmente quando as conclusões de natureza técnico-operacional se encontram amparadas em manifestações técnicas

especializadas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação e expressamente apreciadas nesta decisão administrativa. É precisamente essa fundamentação conjunta que assegura a transparência do julgamento, viabiliza o pleno exercício do controle administrativo e jurisdicional e concretiza o dever constitucional de motivação dos atos da Administração Pública.

Araruama, 29 de julho de 2026.



CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 15399/2026

À Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Município de Araruama – Comissão de Licitação

Relatório

Cuida-se de Processo Administrativo destinado a analisar recurso interposto pela UAU Estrutura e Serviços LTDA EPP, em face da decisão de inabilitação havida no Pregão Eletrônico nº 024 de 2026.

Em síntese, a peça recursal se levanta em face da análise da qualificação técnico-operacional realizada pela Secretaria de Educação ao alegar que a documentação apresentada era bastante e suficiente para atender as exigências do edital, bem como ataca a documentação apresentada por outra participante do certame.

Ato contínuo, em sua resposta ao recurso interposto, a Secretaria de Educação rechaça as alegações apresentadas, uma vez que fora realizada nova e exaustiva análise de toda documentação acostada aos autos.

Encaminhados os autos para o agente de contratação este, por sua vez, na alçada de atuação conforme a Lei, conheceu do recurso, negando-lhe provimento, tendo decidido, pois, manter a inabilitação da empresa UAU Estrutura e Serviços LTDA EPP; reconhecer a inexistência de fundamentos jurídicos ou técnicos aptos a justificar a revisão da habilitação da SS Representações e Serviços LTDA, bem como manter os atos regularmente praticados no transcurso do processo licitatório.

São os fatos.

Fundamentação

Ao analisar a decisão do agente de contratação na forma do que se apresenta neste processo, esta Secretaria se debruçou acerca da conformidade entre os fatos narrados, fundamentação jurídica trazida sua adequação ao caso concreto.

Feito isto, é correto afirmar que a construção técnica trazida pelo agente de contratação coaduna do que se manifestou esta Secretaria, ainda que esta tenha se limitado à qualificação técnico-operacional, conforme já exposto.



Cumpre apontar que o agente de contratação discorreu de forma exaustiva e exauriente, de forma a atacar individualmente cada elemento trazido no recurso. Em sendo assim, entendeu este pelo manutenção da decisão de inabilitação da UAU Estrutura e Serviços.

Conclusão e Julgamento

Após o exposto, esta Secretaria acompanha o entendimento exarado pelo agente de contratação pela manutenção da inabilitação da UAU Estrutura e Serviços.

Desta feita, **decide-se por conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento.**

Sendo o que me cabia, remetam-se os presentes autos à Comissão de Licitação para regular tramitação.

Araruama, 30 de julho de 2026


VALÉRIA CRISTINA FAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação